

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER**

**CURSO DE DIREITO**

*Associação Educativa Evangélica*  
**BIBLIOTECA**

**MARCELLO BORBA FARIAS**



**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL À LUZ DO DIREITO  
BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO**

**2011**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO

Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA



MARCELLO BORBA FARIAS

## A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada à Facer, – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba –, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Msc. Valtecino Eufrásio Leal.

5-35065

Tombo n°	1.8346
Classif.:	.....
Ex.: 1.	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
Origem:	.....
Data:	30-08-11

RUBIATABA/GO  
2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARCELLO BORBA FARIA


A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL À LUZ DO DIREITO  
BRASILEIRO

COMISSÃO JULGADORA

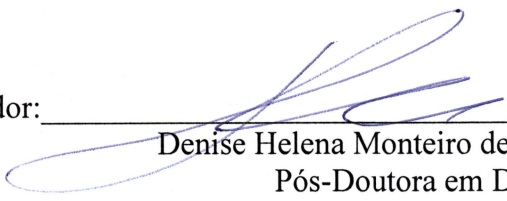
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: Aprovado (10,0)


Orientador: \_\_\_\_\_

  
Valtecino Eufrásio Leal  
Mestre em Direito de Relações Internacionais e Desenvolvimento.

1º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Denise Helena Monteiro de Barros Carollo  
Pós-Doutora em Direito.

2º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Samuel Balduino Pires da Silva  
Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

Rubiataba, 2011.

## AGRADECIMENTO

Agradeço:

Primeiramente, a Deus por ser fonte inesgotável de luz que ilumina e guia todos os meus passos, por ter sido sustentação nesses anos de estudo que direcionaram a obtenção deste título, pelos presentes maravilhosos que me Ele deu, são eles: Irantes, Maria José e Dyana.

Aos demais familiares, pelo apoio nesses anos de estudo.

Ao meu orientador, professor Valtecino Eufrásio Leal, por acreditar no meu esforço e também por me transmitir sua experiência e seus conhecimentos na área de Direito do Trabalho.

Aos colegas da Facer, pelo companheirismo e carinho.

## **DEDICATÓRIA**

**Dedico este trabalho a todas as pessoas que fazem parte da minha vida e que me ajudaram a ser quem hoje sou, em especial a meus pais  
Irantés e Maria José e  
minha esposa  
Dyana**

O trabalho infantil provoca uma tríplice exclusão: na infância, quando perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação profissional; na velhice, pela conseqüente falta de condições dignas de sobrevivência.

Maria Izabel

**RESUMO:** A presente pesquisa retrata a exploração do trabalho da criança e do adolescente à luz do Direito Brasileiro, em especial do Direito do Trabalho, tema de suprema seriedade. Faz também uma apreciação da evolução da legislação brasileira pertinente ao menor, além disso, traz em seu bojo uma abordagem sociocultural, econômica e educacional do tema e de igual modo realiza uma análise de programas de erradicação do trabalho infantojuvenil. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo e a técnica foi a bibliográfica com base na doutrina e legislação pertinentes.

**Palavras-chave:** erradicação, trabalho, infantojuvenil, Direito brasileiro

**ABSTRACT:** The present research portrays the child and youth labor exploration to the light of the Brazilian Right, in special the Right of the Work, subject of supreme seriousness. It also makes an appreciation of the evolution of pertinent the Brazilian legislation to the minor, moreover, it brings in its bulge a sociocultural, economic boarding and educational of the subject and equally it carries through an analysis of programs of eradication of the children and youth labor. The used method of boarding was the hypothetical-deductive one and the technique was bibliographical on the basis of the doctrine and pertinent legislation.

**Keywords:** eradication, children and youth labor, Brazilian law



## ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	11
1. DIREITO DO TRABALHO: BASES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS.....	15
1.1 Abordagens conceituais.....	15
1.2 Evolução histórica do Direito do Trabalho: uma abordagem geral.....	17
1.3 Evolução histórica do direito do Trabalho no Brasil.....	19
2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	26
2.1 O código de menores – 1927.....	28
2.2 O código de menores – 1979.....	30
2.3 A criança e o adolescente na Constituição Federal de 1988.....	32
2.4 O Estatuto da Criança e do adolescente.....	33
3. A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: abordagens sociocultural, econômica e educacional do tema.....	36
3.1 Porque crianças e adolescentes trabalham.....	36
3.1.2 Pobreza desigualdade social.....	36
3.2 Fatores Culturais.....	39
3.3 Fatores educacionais.....	41
4. A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR NO BRASIL: uma breve análise de alguns programas de combate existentes.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

## LISTA DE ABREVIATURAS / SÍMBOLOS

Art. – artigo

Nº – número

## **LISTA DE SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IPEC – Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

MEC – Ministério da Educação e Cultura

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

OIT – Organização Internacional do Trabalho

## INTRODUÇÃO

A abordagem desta pesquisa retrata a exploração do trabalho da criança e do adolescente à luz do Direito Brasileiro, em especial do Direito do Trabalho, tema de suprema seriedade, pois no caso do Brasil, um país em pleno desenvolvimento, tem como motivo basilar do trabalho infantojuvenil a condição de pobreza de uma grande parcela da população, integrada a uma ordem política e cultural.

O grande valor desta investigação está no reconhecimento da criança e do adolescente, como sujeitos de direito e que têm, na legislação pátria, todas as garantias nela previstas, pois a exploração do trabalho da criança e do adolescente fere um dos princípios mais significativos presente na atual Carta Magna do Brasil, ou seja, o princípio da dignidade humana.

Assim sendo, torna-se necessário continuar a discussão, sobre a matéria, à luz do Direito Brasileiro. É do conhecimento de todos que muitas são as políticas de proteção à criança e ao adolescente; muitas são as Leis que protegem esses pequenos seres da exploração no trabalho; muitos são os programas de erradicação do trabalho infantojuvenil, todavia ainda é pouco o que está sendo feito para extirpar este mal, portanto, mais debates e ações urgem acontecerem.

O que se observa é que muitos são os beneficiados com o trabalho infantil, talvez por isso, ser tão difícil erradicá-lo de vez, ser tão difícil as leis saírem do papel e serem aplicadas com efetividade, ser tão difícil as políticas serem eficazes, ser tão difícil a aplicabilidade efetiva dos programas de erradicação existentes. É, também, do conhecimento de todos que crianças e adolescentes explorados no trabalho, são ao mesmo tempo, na maioria das vezes excluídos do contexto social por serem, pobres, negras e às vezes são exploradas pelo fato de seus pais não terem condições de provê-las do sustento necessário. Nesse sentido Cunha e Ogliari (2009, p. 10) afirmam que:

Nos dias atuais, apesar de todas as políticas de proteção da infância, existe por todo o nosso país situações de exploração do trabalho infantil. Os meninos e meninas trabalhadores de nosso país pertencem a classes sociais subalternas e, principalmente, são em sua maioria crianças negras. São

crianças que carregam uma trajetória familiar de discriminação e de exclusão social. O trabalho é visto pelos pais como uma alternativa de educação e de não marginalidade. Isto é muito bom para os empregadores que se utilizam dessa visão ingênua, ratificada pela própria sociedade, para baratear os custos de produção, aumentar os lucros e minimizar problemas empregatícios (CUNHA, Marciano de Almeida; OGLIARI, Cassiano Roberto Nascimento. 2009. *A exploração do trabalho infantil no Brasil República e sua relação com a questão do gênero: uma perspectiva histórica*. Disponível em: <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe3/Documentos/Individ/Eixo6/407.pdf>> Acesso em: 3 de mai. 2011).

Nota-se que, na maioria das vezes, estes pequenos trabalhadores, abandonam a escola, por falta de tempo; têm como ambientes de trabalhos lugares deletérios e arriscados, onde impera a falta de higiene e ainda têm jornadas de trabalho descomedidas, excessivas, com baixa ou sem remuneração, muitas vezes recebendo apenas alimentos no lugar de salário. Alimentos que quase sempre são inapropriados para seus desenvolvimentos físico e cognitivo.

Por outro lado, muitos pais, para recolher o sustento de toda a família, acabam por explorar menores no labor doméstico, ou no cultivo de alimentos e com isso, subtraem de seus próprios filhos, a infância e a adolescência. Nesse sentido adiciona Campos (1991, p. 152) “as ocupações disponíveis para essas crianças estão, em grande parte, situadas no setor informal da economia, seja no espaço doméstico ou na rua. Para elas, a infância não se define como espaço preservado das responsabilidades dos adultos”.

Observando o Direito do Trabalho, nota-se que as condições em que estão expostas essas crianças são ilegítimas. Todavia, o fato ocorre das mais diferentes maneiras nas relações habituais de diferentes sociedades e estão subordinadas a regras informais que coadunam, de forma eficaz e concomitantemente, com a norma jurídica instituída no mesmo espaço. Nesse sentido, Santos (2005, p. 199) adverte que “as leis apesar de revogadas, continuam presentes nas memórias das pessoas e das coisas: a revogação jurídica não significa erradicação social”.

Por conseguinte, pode-se assegurar que, na sociedade hodierna, o trabalho infantojuvenil é instituído a partir de uma relação social desigual na qual a criança se torna vítima da desapropriação do seu direito jurídico. Desse modo, pensar sobre quaisquer saídas para combater, erradicar, expurgar o trabalho infantojuvenil, implica a criação de políticas eficazes para esse fim e em se fazer cumprir as normas estabelecidas pelo Direito brasileiro. E

como descrito pelo Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC, (1992, p. 8) “na luta pela justiça social e pela paz universal a proteção da infância e adolescência é um dos elementos essenciais”.

Há que se dizer, mais uma vez, que a investigação aqui apresentada tem, ainda, grande importância e apelo humanitário, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento, donos de direitos e garantias constitucionais que afluem para o fundamental direito, que é o de crescer saudavelmente nas áreas física, psíquica e social. Acredita-se, portanto, que a pesquisa, a ser desenvolvida, além de contribuir enormemente para o enriquecimento dos papéis ético e profissional do pesquisador, tem em vista oferecer subsídios para os alunos e profissionais do Direito e de áreas afins.

Considerando estes aspectos e notando a necessidade de uma discussão mais ampla sobre a exploração do trabalho do menor à luz do Direito brasileiro, é que se pensou no presente trabalho, sendo que ele teve como objetivos específicos: compreender melhor o Direito do Trabalho no Brasil a partir de suas bases históricas e conceituais; analisar a evolução da legislação brasileira que trata da criança e do adolescente; identificar os aspectos sociais, econômicos e educacionais da exploração do trabalho da criança e do adolescente no Brasil; e, analisar os programas existentes de erradicação da exploração do trabalho da criança e do adolescente.

Para a realização da pesquisa, antes de tudo, questionou-se de que maneira o Direito brasileiro tem tratado a conturbada temática exploração do trabalho infantojuvenil? E a hipótese básica prevista foi que o Direito brasileiro trata com eficácia a questão da exploração do trabalho infantil. Tanto a resposta para a questão levantada na problemática quanto a confirmação ou não da hipótese, prevista no anteprojeto, estão apontadas no corpo da investigação.

Quanto ao método, utilizou-se o hipotético-dedutivo, que, na explicação de Alvim (2009, p. 3), “é o método que parte de um problema ao qual se fornece uma solução provisória, passando, em seguida, à crítica a essa solução com o objetivo de eliminar o erro, resultando disso novos questionamentos”. A técnica utilizada para a pesquisa foi a bibliográfica, que segundo Lakatos e Marconi (1987, p. 66) trata-se do “levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado”.

Dessa forma, para cumprir os objetivos propostos, o trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos, assim expostos: no primeiro capítulo, intitulado *direito do trabalho: bases históricas e conceituais* apresentam-se os conceitos básicos e históricos para melhor compreensão do tema.

Sob o título, “crianças e adolescentes: uma breve análise da evolução histórica da legislação brasileira” está exposto o segundo capítulo. Aqui cabe mencionar que foi feita uma apreciação da evolução da legislação do menor no Brasil, por meio da análise do código de menores de 1927; do código de menores de 1979; da atual Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

No terceiro capítulo, procede-se a uma abordagem sobre a exploração do trabalho da criança e do adolescente no Brasil dentro de visões sociocultural, econômica e educacional do tema.

Por fim, no quarto e último capítulo, cujo título é, a *erradicação do trabalho do menor no Brasil: uma breve análise de alguns programas de combate existentes*, foi possível analisar programas como o IPEC, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, que mesmo abordados de forma sucinta enriqueceram o tópico, além de que, se apresentou nesse capítulo as Convenções de números 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, convenções essas que nada mais são que tratados internacionais acatados pelo Brasil e que dizem respeito exatamente sobre o trabalho infantojuvenil.

A presente investigação se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentadas questões conclusivas sobre o assunto, seguidas da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a exploração do trabalho infantil à luz do Direito brasileiro. Com a consciência das limitações práticas e teóricas do trabalho aqui apresentado deixa-se o mesmo à disposição de críticas e sugestões.



# 1. DIREITO DO TRABALHO: BASES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS

## 1.1 Abordagens conceituais

Ao iniciar o primeiro capítulo da investigação que se pretende realizar, observa-se ser pertinente dar o primeiro passo trazendo à baila alguns entendimentos conceituais do direito do trabalho, através da ótica de alguns renomados doutrinadores. A começar por Morais Filho (*apud* MANUS, 2005, p. 22) quando o autor afirma que “o Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado e outros aspectos deste último, como consequência da situação econômico-social das pessoas que o exercem”.

Nota-se a amplitude da definição, pois o autor supracitado expõe que o direito do trabalho compreende além das normas, também, os princípios, por conseguinte, que o direito do trabalho envolve a prestação de serviço submissa e, de igual modo, inclui a ação do Estado. O conceito estabelecido por Sussekind (2004, p. 81) é no sentido de que o:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e normas, legais e extralegis, que regem tanto as relações jurídicas, individuais e coletivas, oriundas do contrato de trabalho subordinado e, sob certos aspectos, do trabalho profissional autônomo, como diversas situações conexas de índole social pertinentes ao bem-estar do trabalhador.

Por outro lado, esta é a definição de Magno (1991, p. 50) é a de o direito do trabalho ser “o conjunto de princípios, normas e instituições, aplicáveis à relação de trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetoras e da modificação das estruturas sociais”. Percebe-se que Magno, também, traz os elementos fundamentais que interessam ao direito do trabalho, mas o autor, igualmente, ressalta o caráter eficaz da matéria, quando mostra assistência em relação ao empregado, por força da diferença entre empregado e empregador.



É necessário observar, do mesmo modo, a definição estabelecida por Gomes e Gottschalk (*apud* MANUS, 2005, p. 23), pois dizem os autores que o:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas que nascem entre os empregadores privados – ou equiparados – e os que trabalham sob sua direção e de ambos com o Estado, por ocasião do trabalho ou eventualmente fora dele.

De igual modo, nesse conceito se faz presente o sistema jurídico (normas e princípios) além da referência propagada à figura do Estado. E, como um resumo dos conceitos apresentados, verifica-se que Vieira (2009, p. 1) apresenta uma definição que os agrupam, e ainda acrescenta algo sobre a aprendizagem e suas consequências complementares, como a organização profissional, a autora afirma que o:

Direito do trabalho é o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações de trabalho, sua preparação, desenvolvimento, consequências e instituições complementares dos elementos pessoais que nelas intervêm. Não é apenas o conjunto de leis, mas de normas jurídicas, entre as quais os contratos coletivos, e não regula apenas as relações entre empregados e empregadores num contrato de trabalho, mas vai desde a sua preparação com a aprendizagem até as consequências complementares, como por exemplo, a organização profissional (VIEIRA, Cândida Estefânia. 2009. Direito do Trabalho. Disponível em: <<http://www.linscattoni.adv.br/direiro-do-trabalho-por-candida-estefania-vieira>> Acesso em 28 de out. 2010).

O Direito do Trabalho ou, também, denominado direito laboral, tem como escopo a regulamentação dos múltiplos tipos de relação de trabalho. Sendo que, de forma bem simplista, mas verdadeira, pode-se dizer ser ele o conjunto de normas jurídicas que conduzem as relações entre empregados e empregadores e os direitos que resultam da condição jurídica dos trabalhadores. Estas regras, no Brasil, estão conduzidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, CF, e, diferentes outras Leis, como a que regula o contrato do Menor Aprendiz, a do Estágio, etc.

Mediante o exposto, constata-se que os conceitos dados pelos doutrinadores, para Direito do Trabalho se assemelham e, como afirma Manus, (2005, p. 23) “uma vez fixado o conceito de Direito do Trabalho, importa examinar seu surgimento e evolução histórica”.

## 1.2 Evolução histórica do Direito do Trabalho: uma abordagem geral

Ao analisar a literatura referente ao surgimento e evolução histórica do Direito do Trabalho, pode-se perceber que há, entre grande parte dos doutrinadores, consenso em dizerem que o direito do trabalho surgiu a partir da Revolução Industrial e alguns ainda o citam como referência à Revolução Francesa. Para a ratificação da ideia exposta, buscou-se, em dísparos doutrinadores, essa confirmação, a começar por Alkimin (2009, p. 2), a doutora assegura que:

O fato ou fenômeno que marcou o surgimento do Direito do Trabalho foi a Revolução Industrial ocorrida no final do século XVIII, a qual passou a implantar uma nova ordem econômica e social, e, na mesma esteira, a Revolução Política Francesa com os ideais de liberdade e igualdade, consagrando o fim do trabalho escravo tradicional e das corporações de ofício, cuja liberdade de trabalho não assegurou a igualdade formal e material, pois o capitalismo selvagem da era industrial explorou e escravizou a massa trabalhadora, não sendo reconhecida, literalmente, a liberdade de trabalho como *status* de dignidade humana do trabalhador. Assim, com a intervenção estatal na relação capital-trabalho, implantou-se uma nova visão valorativa, através do reconhecimento dos direitos sociais e busca de um mínimo de vida digna (ALKIMIN, Maria Aparecida. 2009. A evolução do direito do trabalho. Disponível em: <[www.direitounisal.com.br/Direito\\_Lorena/Revista...On.../3ed02.doc](http://www.direitounisal.com.br/Direito_Lorena/Revista...On.../3ed02.doc)> Acesso em 5 de nov. 2010).

Moraes Filho (*apud* ALMEIDA, 2006, p. 20) assevera que: “o Direito do Trabalho nasce com a sociedade industrial e o trabalho assalariado [...] a principal causa econômica foi a Revolução Industrial do século XVIII”.

Não se pode esquecer de que a Revolução Industrial, além de ter sido um referencial histórico que inovou diferentes padrões da sociedade contemporânea, teve também, como

ponto de surgimento a invenção da máquina a vapor na Inglaterra. Como afirma Manus (2005, p. 25):

Quando se cogita da evolução histórica do Direito do Trabalho, retornamos a Revolução Industrial no século XVIII. Através daquela revolução com significativas alterações no processo de produção, em decorrência do aparecimento da máquina a vapor e sua utilização para a produção, em larga escala, torna-se esse momento histórico aquele de maior importância para o Direito do Trabalho.

Diante do retro exposto, pode-se notar que o Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado e que são três as razões determinantes para seu surgimento e evolução, quais sejam: fatores sociais, políticos e econômicos, nesse, sentido Alkimim (2009, p. 4) explica que:

O ordenamento jurídico trabalhista foi instituído em razão de um fato histórico e marcante (revolução industrial e exploração desumana do trabalhador-fato social/econômico) que infringiu valor supremo (dignidade humana-valor inerente à pessoa humana), obrigando ao estabelecimento de regras de conduta e sanções respectivas para assegurar a ordem social e jurídica (normas de proteção), limitando a política de domínio do capital, através do garantismo estatal (ALKIMIN, Maria Aparecida. 2009. *A evolução do direito do trabalho*. Disponível em: <[www.direitounisal.com.br/Direito\\_Lorena/Revista...On.../3ed02.doc](http://www.direitounisal.com.br/Direito_Lorena/Revista...On.../3ed02.doc)> Acesso em 5 de nov. 2010).

A despeito dessa conjuntura, as máquinas necessitavam de pessoas para manuseá-las e os trabalhadores começaram a vender sua mão de obra ao patrão, e este, por sua vez, continha os elementos de produção. Época esta em que os trabalhadores, ou operários, como eram também designados, não possuíam direitos legitimados, não obtendo, destarte assim qualquer amparo do Estado. As situações de trabalho eram difíceis, pois os trabalhadores eram mal remunerados e não tinham jornada de trabalho certa, muitas vezes trabalhavam exaustivamente, sem horário para se encerrar o labor diário.

Frente a tais situações, os trabalhadores deram início a uma procura por melhores condições de trabalho, unindo-se contra a superexploração dos patrões. Surge então a ideia da legitimação de direitos para assegurar as condições dignas de trabalho e, a partir desse pensamento, a massa operária andou por um vasto caminho até a materialização de seus

direitos. Manus, (2005, p. 28) afirma ser “importante salientar que o nascimento do Direito do Trabalho deve-se à formação das associações de trabalhadores”. Mas essas associações, ou como mais tarde denominadas entidades sindicais, apenas se impulsionaram como interlocutoras dos trabalhadores, conforme explica Manus (2005, p. 28) “após a Primeira Grande Guerra e, posteriormente com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, e com a atuação da OIT, por meio de suas convenções e recomendações”.

A análise do surgimento e da evolução do Direito de Trabalho oferece uma visão indispensável, para melhor compreensão, do por que os interesses entre empregado e patrão serem tão diversos. Nesse sentido Manus (2005, p. 28) afirma que:

É justamente da diversidade desses interesses que surge a necessidade de criação deste ramo do Direito, como forma de regulamentação daquelas relações que são sempre antagônicas, no plano da prestação de serviços e da regulamentação correspondente [...] por força do antagonismo que há entre o interesse patronal e do empregado é que compreendemos a amplitude necessária ao conceito de Direito do Trabalho, a fim de que se possa dar a necessária abrangência aos problemas de que se ocupa.

Feitas essas considerações a respeito do surgimento e evolução histórica do Direito do Trabalho, pode-se observar que este é recente e produto das necessidades e anseios de uma sociedade em contínua evolução e mutação.

### **1.3 Evolução histórica do direito do Trabalho no Brasil**

Os doutrinadores pesquisados são quase unânimes em afirmar que o começo da constituição e materialização histórica do Direito do Trabalho no Brasil ocorreu com a abolição da escravatura em 1888. Isso é confirmado por França Neto (2008, p. 1) quando ele afirma que:

Com a assinatura da Lei Áurea, iniciou-se, de certa forma, a referência histórica do Direito do Trabalho Brasileiro. Tal lei reuniu pressupostos para a configuração do novo ramo jurídico especializado e eliminou o sistema de escravidão que persistia até o momento, incompatível com o ramo justralhista. Como consequência disso, houve um grande estímulo da estruturação na relação empregatícia (empregado x empregador) (FRANCA NETO, Helio Castilhos. 2008. *História do Direito do Trabalho*. Disponível em: <[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_619/artigo\\_sobre\\_historia\\_do\\_direito\\_do\\_trabalho](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_619/artigo_sobre_historia_do_direito_do_trabalho)> Acesso em 13 de nov. 2010).

É significativo assinalar que, antes da assinatura da Lei Áurea, havia experiências de relação de emprego tão abomináveis que não acendiam espaço expressivo para o surgimento das condições viabilizadoras do ramo do Direito do Trabalho. Por essa razão, não fazer jus aos registros importantes nas duas primeiras fases da História do Brasil.

Continuando sobre a evolução do Direito do Trabalho no Brasil, observa-se que há doutrinadores que são categóricos em dizer que esta expansão só se deu mesmo no primeiro governo de Vargas. Note-se a precisão de Almeida (2006, p. 21) em fazer tal afirmativa:

No Brasil, malgrado iniciativas esparsas e sem maior ressonância, o Direito do trabalho só surge, efetivamente, no governo de Getulio Vargas, na década de trinta. Criava-se a Justiça do Trabalho. [...] A Constituição Federal de 1934, proclamando a existência dos sindicatos e associações profissionais e a instituição do salário mínimo.

Mas, para melhor entendimento, a evolução do Direito do Trabalho Brasileiro é dividida em fases, por isso Magano (1991, p. 21) as classifica em:

O liberalismo durante o regime da monarquia, que tem início com a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822 e que se estende até a Abolição da Escravatura, em 13 de maio de 1888; o liberalismo republicano, que vai desde a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889 até a Revolução de 1930; e, por fim, a fase intervencionista, desde de 1930 até os dias de hoje.

A partir dessa classificação, é preciso, então, compreender como se caracterizou cada fase citada por Magno. Para França Neto (2008, p. 4.) o primeiro período, ou as duas fases iniciais, compreendido entre 1888 até 1930 “caracterizou-se pela presença de movimentos operários sem grande capacidade de organização e pressão, seja pelo seu surgimento e dimensão no quadro econômico-social da época, ou pela influência anarquista hegemônica no segmento mais mobilizado de suas lideranças próprias”.

É necessário ressaltar que essa foi uma fase da história do Brasil em que não existia nenhuma intervenção do Estado nas relações entre empregados e patrões, os trabalhos ainda se assemelhavam, em muito, com o trabalho escravo. Para Manus (2005), essa não intervenção estatal ocasionou o retardamento da industrialização brasileira, sobretudo considerando os avanços europeus.

Ainda, nesse período, destaca-se o surgimento casual e desordenado de várias regras justralhistas, adjuntas a outras normas relacionadas à questão social. Conforme matéria exposta por França Neto (2008, p. 2.), são estas as normas surgidas no período supracitado:

Decreto nº.439/1890, que estabelecia as bases para organização da assistência à infância desvalida; Decreto nº.843/1890, que concedia vantagens ao Banco dos Operários; Decreto nº.1162/1890, que derogou a tipificação da greve como ilícito penal, mantendo como crime apenas os atos de violência praticados no desenrolar do movimento; Decreto nº.221/1890, que estabeleceu a concessão de férias de 15 dias aos ferroviários e ainda suas aposentadorias; Decreto Legislativo nº.1150/1904, que concedeu facilidades para o pagamento de dívidas de trabalhadores rurais, benefício estendido posteriormente aos trabalhadores urbanos; Decreto Legislativo nº.1637/1907, que facultou a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Em 1919, surgiu a legislação acidentária do trabalho. Em 1923, a lei nº.4682/1923 chamada de Lei Elói Chaves, instituindo as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários. Ainda nesse mesmo ano, foi instituído o Conselho Nacional do Trabalho pelo Decreto nº.16027/1923. Em 1925, devido a Lei n.4982/1925 foi concedida férias de 15 dias úteis aos empregados de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários. Em 1927, foi promulgado o Código de Menores. Em 1928, o trabalho dos artistas foi objeto de regulamentação através do Decreto nº. 5492/1928. E finalmente, em 1929, alterou-se a lei de falências, conferindo-se estatuto de privilégios aos créditos de prepostos, empregados e operários pelo Decreto nº. 5746/1929 (FRANCA NETO, Helio Castilhos. 2008. *História do Direito do Trabalho*. Disponível em: <[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_619/artigo\\_sobre\\_historia\\_do\\_direito\\_do\\_trabalho](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_619/artigo_sobre_historia_do_direito_do_trabalho)> Acesso em 13 de nov. 2010).

Nota-se então que a característica principal do liberalismo, ou seja, o não intervencionismo do Estado nas relações empregado-empregador prevaleceu no Brasil até 1930. Com a ascensão do governo Vargas, quebram-se as tradições dos governos liberais havidas até então, leis concernentes às questões trabalhistas, tanto em nível individual quanto coletivo, são editadas e as ideias associacionistas foram expandidas. É a segunda fase ou a fase intervencionista, ou seja, fase em que o Estado passa a intervir nas questões trabalhistas. Manus (2005, p. 29) afirma que:

Registram-se movimentos operários no país, de maior vulto, no início deste século, por força da atividade industrial, existente principalmente em São Paulo. Tais movimentos tiveram origem na atuação de trabalhadores imigrantes, de origem européia, e que trouxeram consigo as ideias associacionistas difundidas na Europa.

Nessa fase, a classe trabalhadora brasileira passa a experimentar, com o primeiro governo Vargas, o regime da pluralidade sindical, que mais tarde é substituído pelo regime da unidade sindical, este resiste até os dias atuais, a despeito das mudanças havidas com a CF de 1988. Então, pode-se dizer que, a partir de 1930, surge o chamado período de oficialização do Direito do Trabalho no Brasil, pois diversos diplomas legais foram criados. Dentre eles, conforme expõe Moreira (2010, p. 4), estão:

O Decreto nº. 19.443/30 criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em 1931 o Decreto nº. 19.671-A institui o Departamento Nacional do Trabalho. O Decreto nº. 19.770/31 normatizou também o sindicato, criando uma estrutura baseada no sindicato único submetido ao reconhecimento do Estado. O Decreto nº. 21.396/32 criou a Comissão Mista de Conciliação e Julgamento. Nesse mesmo ano, foi limitada a jornada de trabalho de oito horas diárias para a classe dos comerciários por meio do Decreto nº. 21.186 de 22 de março de 1932. A Carta Constitucional de 1934 foi a primeira a tratar de Direito do Trabalho no Brasil, assegurando maior liberdade e autonomia aos sindicatos. O Decreto-lei nº. 5452 de 1º de maio de 1943 deu origem ao diploma normativo denominado Consolidação das Leis do Trabalho conhecida também como CLT, esta alterou e ampliou as legislações trabalhistas existentes, assumindo a roupagem de um verdadeiro Código de Trabalho (MOREIRA, Helmer. 2010. *Evolução Histórica do Direito do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3065>> Acesso em 14 de nov. 2010).

Diante desse aporte legal estabelecido no governo de Getúlio Vargas uma norma que merece destaque é a CLT, que, segundo Martins (2001, p. 39), “nada mais é do que a sistematização das leis esparsas existentes na época, acrescidas de novos institutos criados pelos juristas que a elaboraram”. É, na verdade, a primeira lei geral, aplicável a todos os empregados sem diferenciação do caráter do trabalho, seja ele técnico, manual ou intelectual. Criada na década de 40 a CLT retrata, como afirma Alkimim (2009, p. 5):

A realidade produtiva e de organização do trabalho da década de 40, quando o Brasil tinha como mercado a ser desenvolvida a indústria automobilística, cujas empresas automobilísticas aqui instaladas demandavam grande quantidade de mão-de-obra (sic), então havia empregabilidade e necessidade de proteção contra o capitalismo selvagem. Porém, hodiernamente, a realidade é outra, negocia-se condição de trabalho e redução de direitos trabalhistas em troca do trabalho formal (Idem).

A CLT teve valor vital na história do Direito do Trabalho no Brasil, entretanto, com o transcorrer do tempo, tornou-se superada, decadente, arcaica. Não satisfazendo mais às novas ideias. Por isso, fez-se necessário o nascimento de muitas outras leis posteriores a ela, que França Neto (2008, p. 8) assim enumera “Lei nº. 605/49 sobre repouso semanal; Lei nº. 4090/62 sobre gratificação natalina e 13º salário (ambas em vigor) e outras já alteradas como: a Lei de Greve de 1964, a Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de 1966, substituídas por leis posteriores”.

França Neto refere-se somente às normas trabalhistas criadas após a CLT e até a Ditadura Militar, todavia muitas outras leis que regulamentam o Direito do Trabalho no Brasil surgiram após as enumeradas por ele, o que, desse modo, mostra ser indispensável uma reforma da CLT, a fim de torná-la flexível e, por conseguinte, deduzir o que Alkimim (2008, p. 12) chama de “o rigor dos preceitos protetores e de ordem pública, preservando, entretanto, o Estado Mínimo, ou seja, a intervenção Estatal para garantia de direitos mínimos, compatíveis com a dignidade humana do trabalhador”.

As normas que regulamentam o Direito do Trabalho e que vieram após o regime político de 64/85 começam a ser marcadas, principalmente pela CF de 1988, que, segundo Moreira (2010, p. 6):



Demonstra uma nova fase do Direito do Trabalho no Brasil, mais democrática, dedicando os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11 aos Direitos dos trabalhadores, valorizando a participação dos trabalhadores nas negociações coletivas e a valorização dos sindicatos.

E, ainda, corroborando essa afirmativa de Moreira, está a declaração de Severo (*apud* MOREIRA 2010, p. 8) quando ele reafirma que “o Brasil – a partir da CF 1988 – se firma como um Estado Democrático de Direito. Alberga a democracia social como fundamento de seu pacto e estabelecem, a partir disso, os valores que devem ser observados pelo ordenamento jurídico” entre eles as regras que formam o Direito do Trabalho.

Após a CF de 88, que dedica cinco de seus artigos para normatizar as questões trabalhistas, e ainda a CLT, mesmo contendo muitas alterações, mas ainda em vigor, outras leis foram criadas para constituir o Direito do Trabalho no Brasil, a exemplo: Lei nº 8.036/90 Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Lei nº 11.770/08. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal; Lei nº. 11.788/08, dispendo sobre o estágio de estudantes e, tantas outras, mas com grande destaque e de profundo interesse nessa pesquisa, a Lei nº 10.097/00, também denominada de Contrato de Trabalho do Menor Aprendiz.

O presente contrato traz em seu bojo regras específicas sobre o trabalho do menor, ou seja, do adolescente, nada se referindo a trabalho de criança. Abaixo, uma exposição do que está contido na introdução do referido contrato:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos. A idade máxima permitida para aprendizagem passa a ser 24 anos. Anteriormente era 18 anos. No entanto, a idade mínima não foi alterada, permanecendo 14 anos (Disponível em: <<http://www.inclusaodejovens.org.br/Documentos/BIBLIOTECA/MENOR%20APRENDIZ.pdf>> Acesso em 16 de nov. 2010.

O Programa Menor Aprendiz 2010 foi criado pelo governo federal e tem oferecido aos adolescentes e jovens brasileiros uma chance de se qualificar e tornar-se um profissional de sucesso no mercado de trabalho. E, como visto, para participar e se tornar um menor aprendiz, é necessário ter entre 14 e 24 anos de idade, ser aluno de escola pública ou de instituições de ensino profissionalizante. Observa-se que a lei é bastante clara sobre perfil e idade do menor aprendiz, além de normatizar jornada de trabalho, salário, férias, etc.

Diante do exposto, sobre o Direito do Trabalho no Brasil, questiona-se o porquê de, nos dias atuais, ainda haver a existência de trabalhadores excluídos totalmente do controle legal, ferindo muito mais que uma norma jurídica, mas também um dos princípios mais importantes no direito, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Observa-se, de igual modo, que, diante de toda a leitura e exposição sobre direito do trabalho, quer seja nos aspectos conceituais quer seja nos históricos, nada se encontrou que regulamentasse o trabalho de crianças, muito menos algo que justificasse a exploração da mão de obra infantil, todavia muitos questionamentos surgiram e acredita-se que esses só poderão ser respondidos no decorrer dessa investigação, por isso, no próximo capítulo, será feita uma análise específica sobre a evolução da legislação brasileira que trata da criança e do adolescente.

## 2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nos primórdios da humanidade, crianças e adolescentes não eram tratados como sujeitos de direitos e deveres no conjunto de relações jurídicas. Nesse período, a vida infantil era sopesada como elemento do Direito Privado que concedia aos pais o grau de senhores absolutos sobre a vida dos seus filhos, era a chamada '*patria potestas*<sup>1</sup>'. Nesse sentido, leciona Cretella Júnior (1994, p. 112):

A princípio o *pater* tem sobre os filhos poder tão grande como o que tem sobre os escravos, podendo rejeitar os recém-nascidos e abandoná-los, exceto matá-los (o *pater* não pode matar os filhos pela Lei da XII Tábuas). Tem sobre os filhos o direito de vida e morte (*jus vitae necisque*), mas a medida extrema depende da consulta dos membros da família mais próximos (*concilium propinquorum*). Pode vendê-los como escravos para além do Tibre (*trans Tiberim*), exercer a *manus* sobre a nora, casar os filhos com quem achar conveniente, exercer a *patria potestas* sobre os netos, obrigar os filhos ao divórcio, dá-los *in concipio* (no máximo duas vezes, porque, depois de três mancipações sucessivas, ficavam '*sui jûris*' desde a Lei das XII Tábuas).

Todavia, mais tarde, esse poder absoluto e irrestrito dos pais sobre os filhos menores foi sendo abrandado e com o passar dos tempos esses pequenos começam a ser vistos como seres humanos carentes de orientação, abrigo, proteção e, acima de tudo, dignos de amor e atenção. Nesse sentido, Moura (2009, p. 6), afirma que:

Com o advento do Cristianismo – o conjunto de normas, princípios, idéias e convicções que constituem ideário de fé e de ética pregadas por Jesus Cristo e seus continuadores, impuseram-se princípios que passaram a ser respeitados pelas sociedades cristãs, tratando a criança como sujeito e não como objeto no conjunto de relações jurídicas das quais ela é centro. (MOURA, Simone Vivian de. 2009. *Adoção Tardia*. Disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/7g1i05bpggo2/adocaotardia0402336CC4B96326?types=A&>> Acesso em 13 de dez 2010).

<sup>1</sup>Pátrio poder. *Pequeno Dicionário Jurídico de Expressões Latinas*. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm#M>> Acesso em 15 de dez. 2010.

Então, séculos depois do advento do cristianismo surge uma série de princípios jurídicos objetivando tratar de melhor maneira os direitos da criança e do adolescente, Moura (2009, p. 7) assim descreve tais princípios:

No século XVIII d.C. , em 1789, é criada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, essa veio instituir os pressupostos fundamentais de liberdade e igualdade jurídica entre os homens. Esta declaração serviu de base para a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, documento votado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, estabelecendo direitos fundamentais da humanidade e adaptando, aos acontecimentos contemporâneos, os preceitos da Declaração de 1879. A Organização das Nações Unidas (ONU) é um organismo internacional e foi fundada em 1945, com a finalidade de desenvolver relações amistosas entre as nações, com base nos princípios de igualdade e da autodeterminação dos povos. Aproveitando-se desse contexto de cooperação internacional entre os países nos terrenos político, econômico, social, cultural, educacional, sanitário e de favorecimento ao pleno gozo dos Direitos Humanos e liberdades individuais, foi proposta, também na Assembléia Geral, a Declaração dos Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1959 (MOURA, Simone Vivian de. 2009. *Adoção Tardia*. Disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/7g1i05bpggo2/adocaotardia0402336CC4B96326?types=A&>> Acesso em 13 de dez 2010).

Este conjunto de princípios e doutrinas surgiu da inquietação de múltiplos segmentos da sociedade mundial em defender, resguardar e preparar crianças e adolescentes para as vidas familiar e social íntegras. Tais princípios, amplamente disseminados, foram acatados pela legislação brasileira, avançando na esfera do amparo ao menor, uma vez que como afirma Saraiva (2003, p. 23-24):

No final do século XIX, quando Dom João VI aportou no Brasil, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de 'jovem adulto', o qual poderia ser até mesmo condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída [...] Em 1830 entrou em vigor o primeiro Código Penal Brasileiro, instituindo o sistema biopsicológico e fixando a imputabilidade entre sete e quatorze anos, ficando a critério do juiz a decisão.

No entanto, a primeira legislação brasileira que teve como escopo a proteção das crianças foi a Lei do Ventre Livre, Lei que, de acordo com Carnelos e Amaral (2009, p. 6):

Foi proposta pelo gabinete em 1873 presidido pelo então visconde de Rio Branco (que pode ainda ser considerada como principal passo para a abolição da escravatura no país) que consistia em proteger filhos de escravos, que após seu nascimento e com o fim da dependência de sua mãe, eles seriam livres, sendo assim que os filhos de escravas que nasceram após a criação desta lei tinham sua liberdade garantida (CARNELOS, Rodolpho Avansini; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. 2009. *Crianças e adolescentes: evolução legislativa*. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1878/1783>> Acesso em 13 de dez. 2010).

Em seguida à lei supracitada, outras surgem, sempre objetivando atender às necessidades de direito tanto das crianças quanto dos adolescentes brasileiros. Ao analisar as doutrinas que tratam dos direitos do menor no Brasil observa-se que este foi o primeiro país a codificar o direito do menor. Esta compilação foi decorrente de numerosos projetos de lei, sendo alguns deles de autoria de Mello Mattos e passaram a existir a partir de um novel modelo que conferia ao Estado o encargo de oferecer amparo e assistência aos menores. Dantes, tal proteção era produto do altruísmo de ordens privada e beneficente, cujo funcionamento era garantido por agregações religiosas e laicas geridas das doações de particulares (ALBERGARIA, 1980).

## 2.1 O Código de Menores - 1927

Como representação das discussões do momento sobre a questão da criança, o Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, instituiu o primeiro Código de Menores do Brasil, também versado como Código Mello Mattos<sup>2</sup>, que consolidou as leis de assistência e proteção aos menores. Segundo Pastorelli (2001, p. 34), “o Código de Menores de 1927 dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância da criança e/ou adolescente que se encontrasse abandonado, exposto, carente, ou que apresentasse desvio de conduta”.

---

<sup>2</sup>José Cândido de Albuquerque Mello Mattos nasceu em Salvador/BA, em 19 de março de 1864. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife em novembro de 1887 e atuou como promotor, advogado criminal e na área do magistério. Na década de 20, passou a elaborar projetos que culminaram, em 1923, com a criação do Juízo de Menores do Distrito Federal, do qual se tornou titular em fevereiro de 1924. No início da década de 30, foi convocado pela Corte de Apelação do Distrito Federal para integrar a 3ª Câmara Cível, sendo, na mesma época, eleito vice-presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores, com sede em Bruxelas, na Bélgica. Faleceu em 3 de janeiro de 1934, na cidade do Rio de Janeiro. Disponível em <[http://www.udemo.org.br/destaque\\_63.htm](http://www.udemo.org.br/destaque_63.htm)> Acesso em 13 de dez. 2010.

A intenção desse Código era garantir o amparo e assistência pela autoridade governamental, ao menor de 18 anos, abandonado ou delituoso. A definição de delinquente não exigia elucidação, pois a palavra é compreensível por si mesma: autor de crime ou contravenção. Entretanto, o termo abandonado estabelecia uma distinção mais precisa elencada no artigo 26, em 8 incisos e 6 alíneas. Nesse Código, era considerado abandonado o menor que não tivesse domicílio exato, nem meio de sustento, por serem seus pais ignorados, falecidos ou desaparecidos. (MOURA, 2009. *Adoção Tardia*. Disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/7g1i05bpggo2/adocaotardia0402336CC4B96326?types=A>> Acesso em 13 de dez 2010).

Nota-se que a doutrina do Código citado adotava princípios e diretrizes que infringiriam atualmente a legislação vigente. Crianças e adolescentes eram tratados como seres inferiores, elementos amparados pela lei e pela Justiça. Não havia diferenciação entre esses, os dois com idade inferior a 18 anos, eram considerados menores e, por conseguinte, subordinado ao código de menores. Nesse sentido, elucida Moura (2009, p. 7) “as crianças e os adolescentes não eram percebidos como sujeitos de direitos, deveres e garantias. Eram inexistentes medidas específicas aplicáveis a pais ou responsáveis em situações de maus tratos, opressão ou abuso sexual” (MOURA, Simone Vivian de. 2009. *Adoção Tardia*. Disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/7g1i05bpggo2/adocaotardia0402336CC4B96326?types=A>> Acesso em 13 de dez 2010).

Mas, mesmo considerando crianças e adolescentes como seres inferiores o código de 1927, ou código Mello Matos, como comumente era chamado, destacava-se, entre os seus dispositivos, uma detalhada descrição das atribuições da autoridade competente – o juiz de menores. Dentre tantas atribuições era, também, da competência do Juizado de Menores a suspensão do pátrio poder e as ações dirigidas aos menores abandonados, delinquentes, pervertidos ou que estivessem em perigo de o ser. Sem se falar do tratamento dispensado, pelo código, aos aspectos psiquiátricos dos menores.

Em conformidade com o código de 1927, às crianças portadoras de deficiências físico-mentais era garantida toda assistência médico-hospitalar. Isso estava previsto explicitamente, no Capítulo VII, conforme mostra Bentes (1999, p. 2), *in verbis*: “Dos Menores Delinquentes - onde noo 1º parágrafo dos Artigos 68 e 69 lê-se: se o menor sofrer de

qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epiléptico, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado”.

Já o Capítulo IX proibia o trabalho aos menores de 12 anos e conferia restrições aos locais, horários e jornada diária dos trabalhadores menores de 18 anos. Era proibido aos meninos até 14 anos, e às mulheres solteiras até 18 anos, qualquer tipo de trabalho nas ruas, praças e lugares públicos. Os pais ou quem quer que seja que tivesse a tutela de menores de 18 anos que permitissem que estes fossem explorados no trabalho seriam punidos com multas e até mesmo prisão (COSTA FILHO, 1998).

Observam-se aqui bons passos legais para garantir subsistência com dignidade ao menor carente e desamparado. Todavia muito ainda haveria de ser feito, pois só o fato de a criança e de o adolescente serem tratados como seres inferiores era algo que exigia mudanças drásticas no aporte legal vigente à época.

## **2.2 O Código de Menores – 1979**

Em torno de cinquenta e dois anos após a edição do Código de Menores de 1927, no vigor da ditadura militar, é então anunciado, no ano internacional da criança, um novo Código de Menores. Ou o Código de 1979, estabelecido pela Lei 6. 697/79.

Código esse que se constituiu como uma revisão do Código de Menores de 1927, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão para com a população infantojuvenil mediante o caráter tutelar da legislação e a ideia de criminalização da pobreza. Seus destinatários foram as crianças e os adolescentes considerados em situação irregular e caracterizados como objeto potencial de intervenção do sistema de justiça. Assim, os menores eram objetos da norma por não se ajustarem ao padrão social estabelecido (COSTA FILHO, 1998).

Não havia qualquer diferenciação entre menor abandonado e menor delinquente, pois na condição de menores em situação irregular enquadravam-se tanto os infratores quanto os menores abandonados. Marcílio (1998, p. 62) assevera que:

Nesta época, a medida especialmente tomada pelo Juiz de Menores sem distinção entre menores infratores e menores vítimas da sociedade ou da família, costumava ser a internação por tempo indeterminado nos grandes institutos para menores. No tempo de vigência do Código de 1979, a população infantojuvenil recolhida às entidades de internação do sistema Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), 80%, desse universo era constituído por crianças e adolescentes, menores, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira e sim menores abandonados pelas famílias devido à situação de extrema pobreza.

Esse tempo acinzentado da legislação, da tradição e do caráter brasileiro em desprezar suas crianças e adolescente principiou a modificar, quando o Estado brasileiro participou de embates internacionais patrocinados pelas Nações Unidas, que emitiram Declarações e sugestões aos países membros. Com essas declarações e sugestões chegavam, também, alertas para a necessidade de se ter uma nova visão sobre os direitos da criança e do adolescente, vendo estes como seres componentes da sociedade.

Observa-se, assim, que na década de 80, quando se iniciou a transição para a democracia, o movimento democrático permitiu à sociedade não só aspirar, mas se envolver na luta por transformações legislatórias que, além de garantir direitos e segurança para todos, que se votassem novos modelos jurídico e social em cujo núcleo ficasse a dignidade da pessoa humana, mudasse o preceito de relações entre o Estado e os indivíduos e entre as pessoas em geral, compreendendo, também, a criança e o adolescente como seres humanos em peculiar condição de desenvolvimento e sujeito absoluto.

Nesse contexto, Seda (1989, p. 64) afirma que “o momento de abertura política soprou ventos democráticos no Brasil, abrindo espaço à participação popular para encaminhar aos constituintes uma emenda incluindo a criança e o adolescente, a fim de abolir a denominação de menor”.



## 2.3 A criança e o adolescente na Constituição Federal de 1988

No Brasil dos anos 80, nasce uma CF voltada para as questões mundialmente discutidas, concernentes aos direitos humanos de todos os cidadãos. A notória Constituição Cidadã, destacando-se o movimento cognominado de 'A Criança e o Constituinte' que patrocinou uma Emenda Popular ao texto da nova Constituição que sugeria a inserção dos direitos da criança no texto que estava sendo apresentado para a nova Carta Magna.

É possível ver que, no avançar da abertura política no Brasil, brados brotaram de diversas partes para apontar as injustiças e as atrocidades que eram cometidas contra crianças e adolescentes. Conforme afirma Rizzini (2000, p. 74):

As denúncias desnudavam a distância existente entre crianças e menores no Brasil, mostrando que crianças pobres não tinham sequer direito à infância. Estariam elas em 'situação irregular', muito embora se soubesse, então, com base em estatísticas, que representavam pelo menos metade da população infantil e juvenil do país.

Inúmeros movimentos arguíam sobre o tratamento oferecido às crianças e aos adolescentes em situação irregular e as indiscriminadas internações determinadas pelos Juizados de Menores. Rizzini (2000, p. 74) fala que a "visibilidade crescente dos meninos de rua nos anos 80 também impulsionou a articulação de vários grupos em defesa dos direitos dos menores". A nova Carta Magna, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, juntou-se completamente à Doutrina da Proteção Integral, proclamando-a de maneira especial em seu artigo 227, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo que a imputabilidade penal foi, por meio do artigo 228, mantida em 18 anos de idade, reza o referido artigo, *in verbis*: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

O Brasil foi o primeiro país a adaptar sua legislação às normas da Convenção, incorporando-as em seu texto constitucional. Assim, a supremacia da norma constitucional determina que o tratamento das questões envolvendo os direitos e as garantias constitucionais da criança e do adolescente sejam aplicados com a grandeza que eles representam no mundo jurídico. E o disciplinamento dos direitos e das garantias constitucionais e processuais, os institutos judiciais relacionados com sua conjuntura particular de cidadãos em desenvolvimento. A previsão das políticas públicas em nível administrativo apresentaram prosseguimento com o trabalho concretizado, pela sociedade, junto aos legisladores federais na defesa da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente que recebeu o número 8.069/90 (RAZZINI, 2000).

## 2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA foi criado a partir da lei nº 8.069/90 assinada pelo então presidente Fernando Collor de Melo. O ECA veio para preencher um espaço que havia na legislação nacional, uma vez que o Código de Menores era aplicado apenas nos casos em que o menor se achava em situação irregular, isso expressa que, além da menor idade, era necessário levar em consideração a conjuntura em que se encontrava o indivíduo. As transformações inseridas pelo ECA, como bem leciona Vargas (1998, p. 25):

Põem a sociedade brasileira diante um novo modelo em relação à ótica e aos modos de ação quando se trata de Infância e Juventude. A Carta Constitucional tanto como o Estatuto, traz avanços fundamentais quando passa a considerar a criança, bem como o adolescente: 1) sujeito de direito; 2) pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, e 3) de prioridade absoluta. Dessa forma, não poderão mais ser tratados como objetos passivos da intervenção familiar, da comunidade e do Estado. Adquiriram direitos especiais em virtude de: ainda não terem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos e nem possuírem condições de defendê-los; não contarem com meios para a satisfação de suas necessidades básicas e vitais, e estarem em

pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo, sociocultural, que lhes faculta a primazia no recebimento de proteção em qualquer circunstância de suas vidas.

O ECA ofereceu a legislação brasileira, princípios inovadores. A importância do ECA foi converter crianças e adolescentes, outrora tratados como objetos, em sujeitos de direitos e deveres, conforme previsto na atual CF e em outras leis. Expandiu e repartiu cargos, encargo e responsabilidades à família, ao Estado, à comunidade e à sociedade, na proteção integral das crianças e do adolescente. O ECA assegurou ao menor o direito à educação, à saúde, e ao trabalho garantindo chances educacionais.

Moura (2009, p. 8) afirma que “com o ECA o menor passou a ser considerado cidadão em situação característica de desenvolvimento, contando com prioridade absoluta nas políticas públicas; sendo definido como criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade” (MOURA, Simone Vivian de. 2009. *Adoção Tardia*. Disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/7g1i05bpggo2/adocaotardia0402336CC4B96326?types=A&>> Acesso em 13 de dez 2010).

Como se pode ver, o ECA é uma lei especial, um microssistema jurídico de Direito público, consagrada para a concretização dos direitos da criança e do adolescente e não para favorecer os méritos dos adultos. Contém não só o direito material, mas, do mesmo modo, as regras processuais do devido processo legal especial designado a regular e programar modificações nas relações entre os sujeitos envolvidos por laços multiformes (VARGAS, 1998).

Outra característica extraordinária do ECA é que a criança e o adolescente não serão submetidos, se houver um processo, a leis penais e sim ao próprio estatuto e que o juiz julgará mediante a aplicação de uma medida sócioeducativa, conforme previsto no art. 112 do ECA, *in verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Há, também, medidas de proteção às crianças com distúrbios de ordem física ou psíquica como previsto no artigo 101 V – “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”.

Ao analisar o ECA, é possível observar que no artigo 3º está registrado que a criança e o adolescente gozam do mesmo direito que qualquer pessoa adulta, sendo, assim, eles estão providos de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Os direitos fundamentais da criança e dos adolescentes estão retratados no livro I título II que se estende desde o artigo 7º até o 69 da lei nº 8.069/90 ou Estatuto da Criança e do Adolescente. Em se tratando de trabalho está explícito no artigo 60 do ECA que “é proibido qualquer trabalho, a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”, como já visto no capítulo anterior.

Diante do que se expôs, observa-se que a legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente evoluiu bastante desde a Lei do Ventre Livre ao dias atuais, todavia é do conhecimento de todos que o aporte legal existe, mas do cumprimento à aplicação dele, na realidade hodierna, ainda há grandes passos a serem dados. É conhecido de todos que muitas crianças e adolescentes da presente sociedade brasileira, ainda, são vítimas de maus-tratos, exploradas sexualmente e escravizadas nas diferentes frentes de trabalho. Assim sendo, no próximo capítulo, serão abordados os aspectos sociais, econômicos e educacionais, da exploração do trabalho da criança e do adolescente no Brasil.

### **3. A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: abordagens sociocultural, econômica e educacional do tema**

#### **3.1 Por que crianças e adolescentes trabalham**

O que se passa a analisar neste capítulo são os fatores que arrastam crianças e adolescentes ao mercado de trabalho e até que ponto as condições sociais, culturais, econômicas e educacionais influenciam nessa ação.

Acredita-se ser significativo lembrar, antes de tudo, que as causas do trabalho infantojuvenil não se dissociam, mas, ao contrário, estão atreladas, o que expressa que a solução para o problema é bastante complexa e exige muito mais que uma legislação protetiva e políticas públicas.

Nesse contexto, como visto no capítulo dois desse desiderato, o ECA firmou-se como um aparelho inovador na história brasileira, como uma legislação avançada na garantia da proteção à criança e ao adolescente, atribuindo um extenso amparo contra a exploração do trabalho infantojuvenil, alcançando campos antes desamparados pela regulamentação trabalhista.

#### **3.1.2 Pobreza desigualdade social**

Não se pode negar que a pobreza aparece, indiscutivelmente, como o cerne do problema da exploração do trabalho da criança e do adolescente, sobretudo, quando o uso do trabalho, durante essas etapas da vida, ainda é considerado como uma alternativa de muitas famílias para manter a própria sobrevivência. Nesse sentido, Oliveira (2004, p. 3) afirma que:

Famílias pobres não conseguem sobreviver somente com os salários dos pais, pois esses rendimentos normalmente são baixos devido ao fato de apresentarem baixo nível de capital humano acumulado, portanto essas famílias necessitam de um rendimento extra. Frequentemente (*sic*), tal rendimento é obtido por meio do emprego de crianças no mercado de trabalho, que objetiva tanto ajudar na sobrevivência de toda a família quanto na prevenção contra futuras perdas de rendimento.

Em Oliveira (2010, p. 3) podem-se encontrar, ainda informações de que, segundo dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) para 2008:

Crianças que normalmente trabalham, pertencem a famílias cuja renda familiar média tem valor equivalente a 54% do daquelas onde as crianças não trabalham. Existem, portanto, indícios entre trabalho infantil e baixo nível de renda presente, embora nem todas as crianças pobres trabalhem, e nem todas as crianças que trabalhem sejam oriundas de famílias pobres. Portanto, concluímos que o ingresso precoce no mercado de trabalho deve estar vinculado à renda da família na qual a criança está inserida. Assim, são as crianças de famílias pobres que em maior número ingressam no mercado de trabalho. (OLIVEIRA, Érica Diniz. 2010. *Trabalho Infantil: causas, conseqüências e políticas sociais*. Disponível em: <[http://vsites.unb.br/face/eco/peteco/dload/monos\\_022003/erica.pdf](http://vsites.unb.br/face/eco/peteco/dload/monos_022003/erica.pdf)> Acesso em 04 de abr. 2011).

Por isso, é comum, no Brasil, muitas crianças e adolescentes ingressarem-se no mercado de trabalho, e o que é prior: esses menores geralmente fazem uma jornada semanal máxima e recebem rendimentos extremamente baixos, no entanto, mesmo recebendo pouco, porque são considerados trabalhadores sem qualificação, sua contribuição para a renda familiar é extremamente relevante, pois o rendimento total da família é ignóbil.

Porém, não é só isso. Ainda há crianças e adolescentes desempenhando atividades que não lhes oferecem nenhuma rentabilidade direta, essa constatação parece ser inexplicável, por isso, para maior compreensão desse processo, buscou-se esclarecimentos em Oliveira (2004, p. 4) que assim elucida tal conjuntura:

Aparentemente pode parecer uma situação irracional, mas não é. Quando crianças trabalham sem rendimento, diretamente elas não estão recebendo salários, mas indiretamente elas estão contribuindo para o rendimento

familiar, pois elas estão realizando atividades, normalmente domésticas, em substituição a outros trabalhadores que deveriam ser pagos para executar tais tarefas. (OLIVEIRA, Érica Diniz. 2004. *Trabalho Infantil: causas, conseqüências e políticas sociais*. Disponível em: <[http://vsites.unb.br/face/eco/peteco/dload/monos\\_022003/erica.pdf](http://vsites.unb.br/face/eco/peteco/dload/monos_022003/erica.pdf)> Acesso em 12 de abr. 2001).

Observa-se, portanto, que a exploração do trabalho infantojuvenil não está apenas na prestação de serviços, sem remuneração, dentro das empresas, mas, sobretudo, dentro das próprias casas, e ou no campo, já que pais exploram seus filhos quando exigem deles o cumprimento de atividades que deveriam ser realizadas por adultos.

O que se pode ver é que a maioria das famílias que assim agem entende que está realizando uma obra social, e cultural também. Isso se dá pelo fato de que, desde sempre, se propaga-se a idéia de que o trabalho para crianças e adolescentes é uma maneira de acabar com a ociosidade, a vadiagem e a criminalidade. Esse juízo ainda é marcante na sociedade brasileira, principalmente nas camadas mais populares. Silva (2001, p.112) corrobora esse pensamento quando faz a seguinte afirmativa:

O trabalho é tolerado por uma parcela significativa da sociedade, pelos mitos que ele enseja: é 'formativo', é 'melhor a criança trabalhar que fazer nada', ele 'prepara a criança para o futuro' e ainda o 'trabalho dignifica o homem'; 'é melhor estar trabalhando do que ficar nas ruas fazendo coisas erradas'; ou 'eu sempre trabalhei desde pequeno por isso sou um adulto de bem'.

Possivelmente, o que torna esses mitos tão habituais e permanentes são os grandes interesses daqueles que veem crianças e adolescentes como mão de obra fácil e barata, que se iludem com qualquer oferta, para serviços que não exigem qualificação. Nota-se, também, que a crença de que o trabalho da criança ajuda as famílias, e que as crianças devem participar do trabalho junto com a família para que possam adquirir responsabilidades, é uma fantasia ainda muito frequente, especialmente quando se considera o significativo número de crianças responsáveis pelas tarefas domésticas, assumindo responsabilidades de verdadeiros adultos (SILVA, 2001).

Para a OIT, “o trabalho infantil, além de não constituir trabalho digno e ser contrário à luta pela redução da pobreza, sobretudo rouba das crianças sua saúde, seu direito de educação, ou seja, sua própria vida enquanto crianças”.<sup>3</sup> Ainda, segundo a OIT (2001, p.16):

É a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não às crianças. O custo de alçar uma criança ao papel de ‘arrimo de família’ é expô-la a danos físicos, intelectuais e emocionais. É um preço altíssimo, não só para as crianças como para o conjunto da sociedade ao privá-las de uma infância.

Dai a necessidade de se criar mecanismos para extirpar o pensamento e a ação no que concerne à exploração do trabalho infantojuvenil, mas não se fala aqui do paternalismo frequente nas políticas públicas do Brasil atual e, sim, na oferta de condições de vidas dignas às crianças, adolescentes e seus familiares do atual Brasil.

### 3.2 Fatores culturais

No Brasil, muito embora haja hoje um conjunto de ações e Legislações que vetam a exploração da mão de obra infantojuvenil, a cultura da educação pelo trabalho ainda está muito arraigada nas pessoas, cooperando para que os vícios de um sistema de ideias voltado para o trabalho e que tem seus expoentes nos ditos populares acima citados. Ostenta um caráter de normalidade, permitindo que o trabalho, até mesmo quando desempenhado de forma abominável, seja visto como um bem supremo, como construtor de espírito educativo. Alvim (1994, p. 68) muito bem preleciona sobre o assunto, diz o autor que:

A história do trabalho infantil, reconhecidamente ilegal até os 16 anos pela Constituição Brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanha a própria trajetória do país enquanto colônia, quando crianças descendentes de negros e índias eram obrigadas a incrementar a mão de obra

<sup>3</sup>Combatendo o Trabalho Infantil. Guia para Educadores (2001, p. 8). Documento disponível em: <[http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/escola1\\_br.pdf](http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/escola1_br.pdf)> Acesso em 12 de abr. 2011.



das fazendas. De lá para cá se expandiram as possibilidades de trabalho infantil passando de meninos dos bijus, engraxate, vendedor de jornal, até chegar aos soldados e os mediadores do tráfico de droga.

Ao apresentar considerações desfavoráveis ao trabalho infantojuvenil, não se quer, aqui, contrapor a legislação pertinente ao assunto; o que se considera é a necessidade de se cumprirem os códigos legais, pois o trabalho é inerente ao ser humano, todavia respeitado o seu direito de cidadania, o art. 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que, *in verbis*: “todo adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”.

O exposto acima mostra que a cultura da exploração da força de trabalho de crianças e adolescentes deve se adequar ao sistema legal vigente. Todavia o que se pode ver no Brasil de hoje, e, ainda com grande assiduidade, conforme assevera Canamaro e Oliva (s/d, p. 9), é que:

O trabalho infantil no Brasil localiza-se, principalmente, na zona rural, nos fornos de carvão, no beneficiamento de sisal, nas carvoarias, nas plantações de feijão, na agroindústria canavieira e na extração de sal. Na zona urbana, localiza-se no setor informal e em algumas atividades formais, nas grandes indústrias. Nos centros urbanos, o trabalho infantil é visível nas ruas e, especialmente, nos depósitos de lixo, mais conhecidos como lixões. Em ambiente altamente insalubre, crianças e adolescentes recolhem plásticos, garrafas, papel, latas, que vendem para serem reciclados e conseguirem algum dinheiro, ou ainda, reaproveitam para uso próprio. E geralmente esses trabalhos são considerados pelas famílias e pela sociedade como natural, uma vez que, supostamente, retira a criança da marginalidade. (CANAMARO, Renata de Jesus; OLIVA, José Roberto Dantas. *O estado e a sociedade no combate a exploração do trabalho infantil no Brasil*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1876/1781>> Acesso em 13 de abr. 2011).

Nota-se que a exploração do trabalho da criança e do adolescente constitui-se fatores histórico e cultural no Brasil e a produção da legislação, que trata da proteção desses, é algo muito recente, comparado ao tempo histórico de exploração do trabalho infantojuvenil. Para o enfrentamento desse problema, tão complicado, há de ser dado um passo vital, qual seja, a desmistificação dessa cultura do trabalho infantojuvenil, ou seja, de que o trabalho da criança

e do adolescente é imperativo à sustentação da família, ou de que a criança/adolescente que trabalha fica mais astuciosa e, quando adulta, vencerá profissionalmente.

O que ficou evidenciado aqui é que, aliado a fatores de ordem socioeconômicos, o trabalho da criança e do adolescente é benquisto e até estimulado pela cultura de que o trabalho precoce nobilita a pessoa, afastando-a da marginalidade e preparando-a para a vida. E isso precisa acabar.

### 3.3 Fatores educacionais

O trabalho infantojuvenil tem como implicações múltiplos fatores, como já visto anteriormente, dentre eles os educacionais. De alguma forma, mister se torna entender que a educação pode ser um dispositivo de mudança social, diminuindo a pobreza, e, até mesmo, uma opção à assistência contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Nesse sentido, Vieira e Veronese (2006, p. 37) afirmam que:

A educação é um dos instrumentos mais importantes para a consolidação dos princípios cardeais da Doutrina da Proteção Integral. Dificilmente crianças e adolescentes exercerão com qualidade sua prerrogativa de sujeitos de Direito sem uma sólida formação psicológica, social e intelectual.

Observa-se, também, que o trabalho infantojuvenil apresenta-se como um dos fatores de acréscimo da não frequência escolar, pois as extensas jornadas de trabalho e a lassidão física das crianças e dos adolescentes colaboram para este fator. Segundo o Ministério da Educação – MEC, (BRASIL, 1997):

O trabalho infantil tem repercussões negativas na aprendizagem satisfatória das crianças. Muitas provas demonstram a validade dessa 'lição': por exemplo, o trabalho por temporadas repercute no índice de frequência, (*sic*) as longas horas de trabalho deixam as crianças muito cansadas para se concentrar e as condições perigosas de saúde reduzem permanentemente sua capacidade de aprender. As crianças até vão à escola, mas sua participação é

limitada ou sua capacidade de aprendizagem se ressentem como consequência (*sic*) inclusiva do trabalho parcial, sofrem também as consequências (*sic*) negativas do trabalho infantil. Quer dizer, o trabalho que não interfere na frequência (*sic*) escolar, mas que, todavia, repercute no direito da criança a uma educação básica é trabalho infantil.

Observa-se, também, que quando uma criança ou um adolescente desempenha uma tarefa remunerada, o seu ganho é baixo e se dá pelo fato de o salário de uma pessoa ser determinado por sua titulação profissional, ou seja, quanto mais elevado o nível educacional de um indivíduo, possivelmente, maior será sua rentabilidade.

Nessa ótica, a educação torna-se um elemento explicativo primordial para a continuação da pobreza. Oliveira (2004, p. 4) elucida esse pensamento da seguinte forma:

Considerando que, quando uma criança trabalha, ela não se dedica adequadamente ao estudo, concluímos que as crianças de famílias pobres e que freqüentemente (*sic*) trabalham durante sua infância para ajudar seus pais, apresentam grande potencial para serem os chefes de famílias pobres do futuro. Famílias pobres investem e acumulam pouco capital humano dado a necessidade de que as crianças trabalhem. Conseqüentemente (*sic*), seus membros entram no mercado de trabalho mais cedo e com menos qualificação. Como a renda futura depende da quantidade de capital humano acumulado, esses futuros adultos terão baixos níveis de renda, serão os pobres do futuro, considerando também que queimaram fases de suas vidas, ou seja, não foram crianças e muito menos adolescentes, pois já são adultos precoces. (OLIVEIRA, Érica Diniz. 2004. *Trabalho Infantil: causas, consequências e políticas sociais*. Disponível em: <[http://vsites.unb.br/face/eco/peteco/dload/monos\\_022003/erica.pdf](http://vsites.unb.br/face/eco/peteco/dload/monos_022003/erica.pdf)> Acesso em 12 de abr. 2001).

O que aqui se vê, então, são crianças e adolescentes atropelando as fases mais significativas de suas vidas, representadas pela infância e adolescência, danificando o desenvolvimento lúdico, tão expressivo e necessário a uma vida saudável e equilibrada. Esta troca está introduzida em uma conjuntura da precariedade das relações de trabalho, na qual a violência do trabalho infantojuvenil torna-se um fator decisivo de eliminação das chances na vida adulta, nesse aspecto.

Nesse aspecto, Kassouf (2005, p. 8) afirma que o “trabalho infantil é uma atividade que gera benefícios imediatos na forma de renda, mas também gera custos por não estudar e/ou por reduzir o tempo de lazer” (KASSOUF, Ana Lúcia. 2005. *Trabalho infantil: causas e consequências*. Disponível em: <<http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/texto.pdf>> Acesso em 14 de abr. 2011).

Kassouf (2005, p. 24) assegura, ainda que “estudos, utilizando dados da PNAD para o Brasil, deixam claro que quanto mais jovem o indivíduo começa a trabalhar, menor é o seu salário na fase adulta e esta redução é atribuída, em grande parte, a perda dos anos de escolaridade devido ao trabalho na infância” (*Op. cit.*).

Observa-se, deste modo que a inclusão precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho impede acesso desses ao conhecimento para praticar seus direitos de modo pleno. Constata-se, portanto que um projeto de democracia está distante do seu objetivo se crianças e adolescentes se veem obrigados a trabalhar para poder exercer os seus direitos.

Corroborando as abordagens feitas até aqui, Silva (2001, p. 59) afirma, com extrema sapiência, que:

O trabalho infantil provoca uma tríplice exclusão: na infância, quando perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação profissional; na velhice, pela conseqüente falta de condições dignas de sobrevivência. Entre as crianças que trabalham é comprovado que existe maior incidência de repetência e abandono da escola. O trabalho precoce interfere negativamente na escolarização das crianças, seja provocando múltiplas repetências, seja “empurrando-as”, de forma subliminar, para fora da escola – fenômeno diretamente relacionado à renda familiar insuficiente para o sustento. Crianças e adolescentes oriundas de famílias de baixa renda tendem a trabalhar mais e, conseqüentemente, a estudar menos, comprometendo, dessa forma, sua formação e suas possibilidades de vida digna.

Diante do exposto, é possível constatar-se que fatores como a estrutura do mercado de trabalho, na qual o que se busca é o lucro descomedido, mesmo à custa da exploração da mão de obra infantojuvenil; a pouca densidade da educação escolar obrigatória de qualidade oferecida pelos poderes públicos, além da não existência de uma rede de políticas públicas

sociais vitais ao desenvolvimento da infância e da adolescência e uma cultura arraigada em mitos infundados de que o trabalho infantojuvenil se faz necessário são razões basilares para a família incorporar seus filhos nas estratégias de trabalho e sobrevivência.

Feitas as considerações, relacionadas com o tema, deixa-se aqui um comentário, de Finardi (2010, p. 3), bastante pertinente, de grande profundidade e que enseja uma boa discussão, qual seja:

O Trabalho infantojuvenil gera lucro pra quem explora, pobreza pra quem é explorado, faz parte da cultura econômica brasileira e está diretamente ligado ao trabalho escravo. A quem incomoda a luta contra o trabalho infantil? Incomoda aos que se incomodam com a luta contra o trabalho escravo. Incomoda aos que se incomodam com a luta contra o trabalho degradante. O combate ao trabalho infantil incomoda a quem lucra com o trabalho infantil, a quem lucra com o trabalho escravo e a quem lucra com o trabalho degradante. (FINARDI, Rodrigo. 2010. *Com o trabalho infantil a infância desaparece!* Jornal Boa Vista. Disponível em: <<http://www.jornalboavista.com.br/site/index.php?n=2987>> Acesso em 13 de abr. 2011).

Diante das abordagens feitas até aqui, considera-se que analisar os mecanismos para a erradicação da exploração do trabalho da criança e do adolescente é fundamental, por isso o próximo capítulo discorrerá sobre essa matéria.

#### **4. A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR NO BRASIL: uma breve análise de alguns programas de combate existentes**

Inferindo a pesquisa, até aqui realizada, pode-se observar que a erradicação do trabalho do menor é uma meta que, desde o final dos anos 80, vem se tornando prioridade na agenda das políticas públicas e sociais do Brasil. Vários são as regulamentações criadas para esse fim, como já visto anteriormente, mas pensa-se ser pertinente, nesta ocasião, uma breve retrospectiva, assim buscou-se em Silveira Amaral e Campineiro (2000, p. 3), tal retrospectiva. Sobre o assunto, proferem tais autores:

No Brasil, os elementos externos de pressão encontraram condições propícias, que favoreceram e potencializaram seus impactos. Nos anos 80, o término do regime político autoritário e a abertura democrática possibilitaram a intensificação das demandas sociais, desencadeando um intenso movimento nacional de defesa da criança e do adolescente. Este movimento, envolvendo uma diversidade de atores sociais, culminou na introdução do artigo 227 na Constituição de 1988, expressando os direitos da criança na perspectiva da doutrina de proteção integral e estabelecendo os deveres do Estado, da sociedade e da família para o seu cumprimento. Porém, o maior símbolo desta trajetória reivindicatória é, sem dúvida, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, definindo direitos e diretrizes para a política de atendimento. (SILVEIRA, Caio; AMARAL, Carlos; CAMPINEIRO, Débora. 2000. *Trabalho Infantil: Examinando o problema, avaliando estratégias de erradicação*. Disponível em: <[http://www.iets.org.br/biblioteca/Trabalho\\_infantil\\_examinando\\_o\\_problema\\_avaliando\\_estrategias\\_de\\_erradicacao.pdf](http://www.iets.org.br/biblioteca/Trabalho_infantil_examinando_o_problema_avaliando_estrategias_de_erradicacao.pdf)> Acesso em 25 de abr. 2011).

Deste modo, nos últimos anos, determinou-se e se concretizou a vocalização de grande parte da sociedade brasileira no que se diz respeito ao banimento do trabalho da criança e do adolescente, convertendo esta em causa prioritária na agenda pública. Por conseguinte, houve um redirecionamento das mediações voltadas para a infância e para a adolescência. Se outrora elas se concentravam em programas de geração de renda e formação profissional, nos idos dos anos 90, brota uma extensa gama de ações específicas para a eliminação do trabalho infantil e a proteção do trabalho do adolescente. Vários programas de governos e ações de entidades não governamentais foram desfraldados, e, já na última década do século XX, o trabalho infantil foi proibido, convertendo-se o Brasil em exemplo para

muitos países. Todavia, apesar da proibição a erradicação total, ainda se apresenta distante. Mas, são essas ações ou programas que se pretende aqui analisar.

Assim sendo, inicia-se a análise com o IPEC, programa vinculado à OIT, e que foi abrigado pelo Brasil logo no ano de sua implantação, ou seja, 1992. Sobre o IPEC, Silva Filho (2011, p. 2) elucida que ele:

Foi um dos instrumentos de cooperação da OIT que mais articulou, mobilizou e legitimou as iniciativas nacionais de combate ao trabalho infantil [...] O sucesso do IPEC no Brasil em introduzir a questão da erradicação do trabalho infantil na agenda das políticas nacionais se traduz nos maiores índices de redução do número absoluto de crianças exploradas no trabalho formal que se tem notícia. [...] A OIT/IPEC logrou, de forma estratégica e oportuna, potencializar os vários movimentos no País em defesa dos direitos da criança e do adolescente por meio de duas convenções complementares fundamentais que tratam do trabalho infantil: Convenção nº138 (Idade Mínima) e Convenção nº 182 (Piores Formas). Com mais de 100 programas de ação financiados pela OIT, mostrou-se que é possível não somente implementar políticas integradas de retirada e proteção da criança e do adolescente do trabalho precoce, como também desenhar ações preventivas junto à família, escola, comunidade e à própria criança. (SILVA FILHO, Pedro Pereira. 2011. OIT realiza assembleia em Jeremoabo. Disponível em: <<http://www.jeremoabo.com.br/home/item/154-oit-realiza-asmbl%C3%A9ia-em-jeremoabo>> Acesso em 27 de abr. 2011).

Há que se explicar aqui que as Convenções da OIT, segundo Nazareth (2009, p. 7):

São tratados internacionais que, uma vez ratificados pelos Estados Membros, passam a integrar a legislação nacional. A aplicação das normas pelos países e é examinada por uma Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT que recebe e avalia queixas, dando-lhes seguimento e produzindo relatórios de memórias para discussão, publicação e difusão (NAZARETH, Gleydson Gonçalves. 2009. As convenções e recomendações de direitos humanos da OIT e sua aplicação no Direito brasileiro. disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17891/as-convencoes-e-recomendacoes-de-direitos-humanos-da-oit-e-sua-aplicacao-no-direito-brasileiro>> Acesso em 27 de abr. 2011).

Desse modo, a Convenção de número 138 trata da idade mínima para o trabalho. No Brasil, a legislação considera como criança o indivíduo com até 12 anos, e como adolescentes,

os que têm entre 12 e 18 anos de idade. Em conformidade com a atual Constituição, a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho era de 14 anos, admitindo-se a entrada de indivíduos entre 12 e 14 anos na categoria de aprendiz. A partir de dezembro de 1998, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, a idade mínima passa a ser 16 anos, salvo na condição de aprendiz entre 14 e 16 anos de idade. (GOULART *apud* CORRÊA; VIDOTTI, 2005).

No que concerne à Convenção de nº 182, essa aborda a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, o art. 1º assim diz, *in verbis*: “todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência”. Considerando piores formas como o exposto no art. 3º da referida convenção, quais sejam, *in verbis*:

(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A convenção supracitada, deixa claro em seu art. 6º, *in verbis*: “todo Estado-membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil”. Então o que se pode notar é que a partir da implantação do IPEC/OIT o trabalho infantojuvenil passou a ser visto como um problema social a ser combatido não só por governos, mas também por organizações de empregadores e empregados e sociedade civil. Oliveira (2006, p. 2) corrobora esse pensamento dizendo que:

Emblematicamente, a OIT/IPEC presenciou e atuou em momentos-chaves no combate ao trabalho infantil no país. As denúncias de meninos e meninas em carvoarias no Mato Grosso do Sul, na produção de calçados em Franca e Novo Hamburgo e na região sisaleira da Bahia foram fatos locais com



repercussão nacional e internacional que se tornaram verdadeiros divisores de água no processo de elaboração de políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil. No Mato Grosso do Sul, a ação da OIT/IPEC, inicialmente pontual e emergencial, que previa a retirada das crianças do trabalho nas carvoarias, desdobrou-se em um processo amplo de mobilização social que permitiu o acompanhamento e a intervenção do Estado e da sociedade civil em todas as frentes relacionadas com o trabalho infantil na região. Do mesmo modo, em Novo Hamburgo (Rio Grande do Sul) e Franca (São Paulo), as ações iniciais ante a situação inaceitável de milhares de crianças submetidas a longas jornadas de trabalho, em ambientes insalubres, produzindo calçados, geraram outras iniciativas de defesa dos direitos da criança e do adolescente. A mobilização na Bahia para retirar as crianças do trabalho junto às máquinas de beneficiamento do sisal (mutilando muitas delas) não foi diferente. As centrais sindicais foram parceiras perenes e incansáveis da OIT/IPEC no Brasil. Atividades de sensibilização e capacitação de trabalhadores sindicalizados até a produção de estudos de caso setoriais (sobre crianças envolvidas com a produção de calçados, na construção civil, na colheita da cana, da laranja etc.) foram fundamentais para ampliar o grau de envolvimento do movimento sindical com a questão do trabalho infantil. [...] Seria injusto não abordar também o papel que a mídia no Brasil teve na condução das discussões e na evolução qualitativa das matérias (OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. 2006. *Algumas curiosidades do modelo brasileiro de combate ao trabalho infantil*. Inclusão Social, Vol. 1, nº. 02. Disponível em: <[http://revista.ibict.br/inc\\_lusao/index.php/inclusao/article/view/42/67](http://revista.ibict.br/inc_lusao/index.php/inclusao/article/view/42/67)> Acesso em 27 de abr. 2011).

Nota-se que o IPEC chegou ao Brasil num momento de ebulição dos movimentos sociais em função da defesa dos direitos da criança e do adolescente. O momento calhou com o ação de sensibilização pública sobre o trabalho do menor que ocorria no país, em razão da promulgação do ECA, em 1990, cujas disposições reuniram os princípios fundamentais da Convenção 138 e as linhas centrais da política da OIT sobre a matéria. Carvalho (2000, p. 30) afirma que nesse momento do Brasil:

As centrais sindicais buscavam novos projetos de ação que lhes garantissem legitimidade; as organizações não-governamentais e fundações empresariais buscavam novos espaços e objetivos coerentes com os preceitos da época. Mais claramente, queriam superar a velha lógica da compaixão e de atenções assistencialistas pautando suas ações na lógica dos direitos

A ocasião, portanto, era completamente adequada à prática de programas de combate à exploração de mão de obra infantojuvenil, considerando que a matéria estava sendo depositada na agenda social nacional.

A partir da implantação do IPEC pela OIT e da incorporação do programa pelo Estado brasileiro, o que se pode observar é que o governo vem ampliando, ao longo dos últimos anos, ações e programas na área social direcionados ao amparo e ao desenvolvimento pleno da criança e do adolescente. Segundo relatório da Secretaria de Comunicação de Governo (1998), esses programas são assim classificados:

Educação: As ações nessa área são de caráter universal, voltadas para a garantia de acesso, reingresso, permanência e êxito escolar, bem como de iniciação e de formação profissional. Atento à articulação indispensável que deve haver entre os setores, o Governo focaliza especialmente a prestação de serviços básicos, principalmente quando estão envolvidos crianças e adolescentes em situação de risco. Destacam-se, nessa área, os seguintes planos e programas: I – Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental; II – Programa Nacional do Livro Didático; III – Programa Nacional de Transporte do Escolar; IV – Programa de Saúde Escolar; V – Programa Nacional de Merenda Escolar; VI – Programa de Aceleração da Aprendizagem; VII – Programa de Alfabetização dos Jovens e Adultos; VIII – Programa Toda Criança na Escola; IX – Programa de Educação Profissional Básica; X – Plano de Valorização do Ensino Fundamental e do Magistério; Trabalho, Emprego e Renda: Além de ação fiscalizadora, o Governo Federal vem desenvolvendo programas que contribuem, por meio da criação de oportunidades de geração de renda, emprego e treinamento, para melhorar a qualidade de vida das famílias, que teriam, assim, o incentivo econômico para não expor precocemente as suas crianças ao mercado de trabalho; Saúde: O Ministério da Saúde tem atuado na área de proteção à criança e ao adolescente, pela adoção de medidas que sensibilizem a sociedade como um todo e, em particular, os pais e as próprias crianças e adolescentes, sobre a nocividade do trabalho precoce; Assistência Social e Sistema de Proteção Social: Programa Brasil Criança Cidadã (BCC) objetiva oferecer serviços de proteção social a segmentos da população infantojuvenil, de 7 a 14 anos, vulnerabilizadas pela exploração, pobreza e exclusão social; A Bolsa Criança Cidadã: busca recriar as condições materiais para a família prover suas necessidades básicas, assegurando-lhe condições mínimas para permitir o ingresso ou o regresso das suas crianças e adolescentes trabalhadoras à escola; Justiça e Direitos Humanos: conjunto de medidas a serem implementadas para proteger a integridade física, o direito à liberdade e o direito à igualdade perante a lei; Programa Comunidade Solidária: estratégia de combate à fome, à miséria e à exclusão social (BRASIL, 1998. Secretaria de Comunicação de Governo. *Trabalho Infantil no Brasil: questões e Políticas*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/publi\\_04/colecao/trabin33.htm](http://www.planalto.gov.br/publi_04/colecao/trabin33.htm)> Acesso em 27 de abr. 2011).

Percebe-se que muitas foram e são as ações e programas implantados pelos governos da última década do século passado e da primeira década da presente centúria, para a erradicação do trabalho infantojuvenil, mas ainda não se pode dizer que o Brasil ratificou o

prescrito na Convenção 182, conforme descrito no artigo 1º, supracitado. Muito ainda há que se fazer.

No entanto, outra ação de grande repercussão nacional, para o combate ao trabalho infantojuvenil e que tem dado certo em vários municípios brasileiros, e que aqui, merece uma apreciação mais consistente é o PETI, implantado pelo governo federal em 13 de dezembro de 2001, e que, em 2008, atendia, segundo Bergamo; Mendes e Crubellate (*apud* PEIXE, 2008, p. 3) “1.007.962 mil crianças e adolescentes em 27 unidades federativas e 3.296 Municípios”. Hoje, com certeza, esses números já são maiores, dada a repercussão positiva do Programa.

Mas o que é o PETI? Quais seus objetivos? Quem pode ser inserido nele? Na própria Cartilha do PETI (2004, p. 3), encontram-se os devidos esclarecimentos às indagações feitas, quais sejam:

O PETI é um Programa do Governo Federal que tem como objetivos: retirar as crianças e adolescentes, de 07 a 14 anos, do trabalho considerado perigoso, penoso, insalubre ou degradante; possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola; fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por meio de atividades culturais, esportivas, artísticas e de lazer no período complementar ao da escola, ou seja, na jornada ampliada; proporcionar apoio e orientação às famílias por meio da oferta de ações socioeducativas; promover e implementar programas e projetos de geração de trabalho e renda para as famílias. Podem ser inseridas no PETI famílias que tenham filhos de 7 a 15 anos trabalhando em atividades perigosas, penosas, insalubres e degradantes. Devem ser priorizadas as famílias com renda per capita de até ½ salário mínimo, ou seja, aquelas que vivem em situação de extrema pobreza (BRASIL. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: Cartilha do PETI. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Brasília: 2004. Disponível em: <[http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/usr/File/2006/imprensa/manual\\_peti.pdf](http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/usr/File/2006/imprensa/manual_peti.pdf)> Acesso em 27 de abr. 2011).

Analisando o programa PETI, foi possível verificar que ele tem como linhas básicas de ação a complementação de renda as famílias por meio de uma bolsa mensal, a Bolsa Criança Cidadã, já citada anteriormente e a implantação de um segundo turno de atividades, nas unidades escolares ou de apoio prevendo ao mesmo tempo o apoio às famílias por meio de ações sócioeducativas e ações de qualificação profissional e geração de trabalho e renda.

Nota-se, de igual modo, que o Programa PETI foi implantado com a finalidade primeira de atender as crianças e os adolescentes em frentes de trabalho, principalmente nas chamadas piores formas de trabalho infantil. Todavia hoje se observa que, na maioria dos municípios brasileiros que acataram o programa, todas as crianças menores de 15 anos e de baixa renda estão nele inseridas. E ainda se pode ver que as atividades desenvolvidas pelas crianças, no PETI, jamais poderão ter conotação de profissionalização e sim de ações sócio-educativas. Confirmando estas considerações Silveira; Amaral e Campineiro (2000, p. 24) dizem que:

Em nenhuma hipótese poderão ser desenvolvidas atividades profissionalizantes com as crianças e adolescentes do PETI. As atividades da Jornada Ampliada devem visar o 'enriquecimento do universo informacional, cultural, esportivo, artístico e lúdico das crianças e adolescentes', além do reforço escolar (SILVEIRA, Caio; AMARAL, Carlos; CAMPINEIRO, Débora. 2000. *Trabalho Infantil: Examinando o problema, avaliando estratégias de erradicação*. Disponível em: <[http://www.iets.org.br/biblioteca/Trabalho\\_infantil\\_examinando\\_o\\_problema\\_avaliando\\_estrategias\\_de\\_erradicacao.p](http://www.iets.org.br/biblioteca/Trabalho_infantil_examinando_o_problema_avaliando_estrategias_de_erradicacao.p)> Acesso em 28 de abr. 2011).

O PETI, em gestão municipal, tem parceria com Secretarias, notadamente a de Assistência Social e de Educação, e essa segunda tem por responsabilidade zelar, principalmente dos aspectos pedagógicos envolvidos no processo de prática da jornada ampliada, isso objetivando não fazer dessa jornada uma marca de profissionalização, como já mencionado, mas sim de sociabilização, lazer e acima de tudo inserção social. O resultado disto tem sido bastante satisfatório. Ferreira (1999, p. 3) traz uma boa explicação a respeito dessa abordagem. Assim pronuncia a autora:

Em sua gestão no âmbito municipal, o PETI pressupõe a articulação entre as secretarias de assistência social e de educação, cabendo à última o papel de cuidar dos aspectos pedagógicos envolvidos no processo de implementação da 'jornada ampliada', ou seja, com o aumento do tempo de permanência da criança na escola. Tais aspectos pedagógicos envolvem a formação dos professores, formulação de proposta pedagógica, avaliação e acompanhamento do rendimento do aluno etc., cuja responsabilidade cabe às secretarias de educação municipais. Esse envolvimento das secretarias de educação no PETI, através da ampliação da jornada escolar, tem trazido conseqüências importantes para a educação municipal, justificando a implantação do Programa (FERREIRA, Rosilda Arruda. 1999. Política

educacional e poder local: análise das repercussões do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil na educação de municípios pernambucanos. Revista Brasileira de Educação. Disponível em: <[http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/rbde19/rbde19\\_10\\_rosilda\\_arruda\\_ferreira.pdf](http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/rbde19/rbde19_10_rosilda_arruda_ferreira.pdf)> Acesso em 28 de abr. 2011).

Verifica-se que o PETI é um programa de grande valor no combate à exploração da mão de obra infantojuvenil, mas, assim, como todo programa de atendimento à sociedade traz em seu conjunto, pontos positivos e pontos negativos. O PETI não fica atrás. No olhar de Bergamo; Mendes e Crubellate (apud PEIXE, 2008, p. 13), esses pontos são assim elencados:

Aspectos Positivos: resgate da cidadania, valorização da educação, a qualidade dos serviços prestados, o envolvimento, ainda que parcial, das famílias, e as ações articuladas com as políticas setoriais (saúde, educação, trabalho, esporte, cultura, lazer e assistência social) que tem contribuído para o sucesso do programa. O novo modelo paradigmático do poder público e da sociedade no olhar e no trato às crianças e adolescentes, a concepção de que para pobre qualquer coisa serve ou programas pobres para pessoas pobres, é um conceito que vai sendo eliminado, empurrado para o passado e garantido no presente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos, responsável pela Doutrina de Proteção Integral, onde todas as crianças e adolescentes independentes de raça, cor, condição social são sujeitos de direitos, com Prioridade Absoluta. Aspectos Negativos do PETI, no geral: Dificuldades de ampliação de metas • Excesso de burocracia no sistema operacional do programa e dificuldades no acesso às informações com a gerência nacional do PETI; • Atraso no pagamento das bolsas provoca a reincidência de crianças e adolescentes no trabalho; • Falta de atualização do valor da bolsa e da jornada ampliada, este fator requer cada vez mais investimento financeiro de muitos Municípios; • Desinteresse de uma parcela das famílias em participar ativamente das ações do programa, remando em posição contrária, levando os filhos ao trabalho ao invés de incentivá-los a frequentar a escola e a jornada ampliada; • A concepção ainda presente na sociedade da educação pelo trabalho, como requisito para o desenvolvimento da criança e do adolescente; A visão de marginalidade da sociedade e muitas vezes da direção e professores das escolas, a questão do rótulo 'as crianças do PETI são bagunceiras, encrenqueiras, mal educadas, trombadinhas'.

Diante das abordagens feitas, observa-se que os programas de erradicação do trabalho infantil, especialmente o PETI, são de especial valia, todavia mediante a cultura do país de fazer uso da mão de obra infantojuvenil e ser isso, até certo ponto, natural aos olhos de muitas famílias e muitos empregadores, o que se pode ver é que os programas não atingiram, ainda, o princípio da universalidade. Muitas crianças e adolescentes ainda se encontram nas

frentes de trabalho tendo sua mão de obra explorada, principalmente no mercado informal e no ambiente doméstico.

Desse modo, observa-se que combater o trabalho infantil é uma tarefa difícil, notadamente em um país que apresenta diversos perfis nas suas diferentes regiões e que, para a consecução efetiva da meta de erradicá-lo, torna-se, portanto, essencial que se concretizem investimentos na edificação de uma nova mentalidade que combata a visão de mundo sobre o trabalho que se encontra enraizado nesses espaços socioeconômico e cultural. É isto que se espera das políticas públicas atuais, da sociedade hodierna bem como do Direito do Trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho da criança e do adolescente no Brasil é um fato, na maioria das vezes, afastado da realidade de muitos, todavia, há tempo, compõe a história da sociedade brasileira. No decorrer de muitas décadas, não havia uma legislação que coibisse definitivamente o trabalho do menor; ao contrário, ele tinha em si a obrigação de que, em suas horas vagas, deveria auxiliar nos serviços caseiros dentro da própria entidade familiar.

As Constituições que vigoraram no Brasil, com o passar dos anos, apresentaram, em seu texto legal, artigos vetando a exploração do trabalho infantojuvenil. Verifica-se, mesmo de forma concisa, a mudança ocorrida no ordenamento jurídico até a atual Constituição, mas foi esta que trouxe, em sua plenitude, os direitos fundamentais ao seres humanos e, além disso, o princípio da proteção radicado no seu art. 227, proporcionando um novo período marcado por direitos e deveres. Observa-se, portanto, que o Direito brasileiro, de maneira especial o Direito do Trabalho, tem tratado, de maneira séria, a questão da exploração do trabalho infantojuvenil.

O ECA revolucionou o direito infantojuvenil, inovando quanto à maneira de tratar o menor, ao adotar a doutrina de proteção integral. A essência do seu conteúdo é dedicada ao menor como sujeito de direitos e não somente como objeto, como era reconhecido no vigor do Código de Menores de 1979. Há, além disso, as leis ordinárias, por meio das Convenções nº 138 e 182 da OIT, ambas aprovadas pelo Brasil. Não obstante foram criados programas de erradicação do trabalho infantojuvenil, como o IPEC, o PETI e outros não menos importantes.

A presente pesquisa buscou explicar sobre a erradicação do trabalho infantojuvenil à luz do Direito do brasileiro, considerando-se que o desenvolvimento tanto da criança quanto do adolescente deve estar pautado nos estudos, na prática de esportes, no lazer, ou seja: eles devem desfrutar de uma vida saudável.

Observa-se que o Brasil tem uma vasta legislação referente à erradicação do trabalho do menor, mas o que se pode notar, ao mesmo tempo, é que ainda há um descompasso entre a efetividade da lei e a realidade dos fatos, considerando que norma jurídica, por si só, não tem o poder de solucionar os problemas sociais do Estado. É preciso ir além, é imprescindível

ultrapassar a pobreza, as desigualdades sociais e o modelo social que vê como natural o trabalho infantojuvenil, sob a falsa crença de que o trabalho educa. Acredita-se que essa postura não compete somente ao Estado, ao Direito do Trabalho, está também à sociedade.

Bem longe de concluir as inquietações a respeito da exploração do trabalho infantojuvenil, finaliza-se somente uma empreitada, pois se acredita que toda investigação é um retalho da realidade, um observar com acuidade, e espera-se tê-lo feito sem erros ou ambiguidades severas.

Obviamente, que nem todos os aspectos das incongruências do trabalho infantojuvenil foram aqui abordados, em função dos recortes que se optou em fazer e considerando o breve período disponível para tal objetivo e a extensão da matéria. Deixa-se então, para outros interessados na temática, a tarefa de acrescentar outras informações avaliadas como relevantes.

Desse modo, finaliza-se este trabalho com a certeza de que foi possível responder à problemática de forma satisfatória, de igual modo, a hipótese foi confirmada e os objetivos alcançados. Fica, pois, o desafio da continuidade da pesquisa, uma vez que não se teve como finalidade exaurir o assunto.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason Soares. **Introdução ao direito do menor**. Belo Horizonte: UNA, 1980.

ALKIMIN, Maria Aparecida. 2009. **A evolução do direito do trabalho**. Disponível em: <[www.direitounisal.com.br/Direito\\_Lorena/Revista...On.../3ed02.doc](http://www.direitounisal.com.br/Direito_Lorena/Revista...On.../3ed02.doc)> Acesso em 5 de nov. 2010.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho: material, processual e legislação especial**. São Paulo: Rdieel, 2006.

ALVIM, Roberto. **O trabalho infantojuvenil em discussão**. Terceirização: diversidade e negociação no mundo do trabalho. São Paulo: Hucitec, 1994.

ALVIM, Márcia. **SOS Monografia jurídica sínteses organizadas**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENTES, Ana Lúcia Seabra. **Tudo como Dantes no D'Abrantes: estudo das internações psiquiátricas de crianças e adolescentes através de encaminhamento judicial**. Disponível em: <[http://portaldesicict.fiocruz.br/transf.php?id=00002804&lng=pt&nrm=iso&script=thes\\_chap](http://portaldesicict.fiocruz.br/transf.php?id=00002804&lng=pt&nrm=iso&script=thes_chap)> Acesso em 14 de dez. 2011.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**. ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das leis do trabalho**. CLT. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Relação entre educação e trabalho infantil**. Consulta Regional Latino-Americana e Caribenha sobre Trabalho infantil. Brasília: Unicef/OIT, 1997.

\_\_\_\_\_. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores**. Brasília: OIT, 2001.

\_\_\_\_\_. 2004. **Programa de erradicação do trabalho infantil**: Cartilha do PETI. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Brasília: Disponível em: <[http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/usr/File/2006/imprensa/manual\\_peti.pdf](http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/usr/File/2006/imprensa/manual_peti.pdf)> Acesso em 27 de abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.036**, de 11 de maio de 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.770**, de 9 de setembro de 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.788**, de 25 de setembro de 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei no 10.097**, de 19 de dezembro de 2000.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6. 697**. Código de Menores. 1979.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 20**, de 15 de dezembro de 1998.

CANAMARO, Renata de Jesus; OLIVA, José Roberto Dantas. **O estado e a sociedade no combate a exploração do trabalho infantil no Brasil**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1876/1781>> Acesso em 13 de abr. 2011.

CARNELOS, Rodolpho Avansini; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. 2009. **Crianças e adolescentes: evolução legislativa**. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1878/1783>> Acesso em 13 de dez. 2010.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant. **O combate ao trabalho infantil na voz e na agenda da sociedade e do estado brasileiro**. In: ARREUI, C. C. (Org.). Erradicação do trabalho infantil: dimensionando as experiências de Pernambuco, Mato grosso do Sul e Bahia. São Paulo: FINEP, 2000.

CORRÊA; Lelio Bentes; VIDOTTI, Tércio José. (coord.) **Trabalho infantil e direitos humanos**: homenagem a Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2005.

COSTA FILHO, Manoel da. **Código de menores e legislação correlata**. 3ª. ed. São Paulo: Universitária do Direito, 1998.

CRETELLA JR. José. **Curso de direito romano: O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FINARDI, Rodrigo. (2010). **Com o trabalho infantil a infância desaparece!** Jornal Boa Vista. Disponível em: <<http://www.jornalboavista.com.br/site/index.php?n=2987>> Acesso em 13 de abr. 2011.

FRANCA NETO, Helio Castilhos. (2008). **História do direito do trabalho**. Disponível em: <[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_619/artigo\\_sobre\\_historia\\_do\\_direito\\_do\\_trabalho](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_619/artigo_sobre_historia_do_direito_do_trabalho)> Acesso em 13 de nov. 2010.

FERREIRA, Rosilda Arruda. 1999 **Política educacional e poder local: análise das repercussões do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil na educação de municípios pernambucanos**. Revista Brasileira de Educação. Disponível em: <[http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/rbde19/rbde19\\_10\\_rosilda\\_arruda\\_ferreira.pdf](http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/rbde19/rbde19_10_rosilda_arruda_ferreira.pdf)> Acesso em 28 de abr. 2011.

KASSOUF, Ana Lúcia. 2005. **Trabalho infantil: causas e consequências**. Disponível em: <<http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/texto.pdf>> Acesso em 14 de abr. 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Pesquisa. **Técnica de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1987.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. Parte geral, 4ª. ed. São Paulo: LTR, 1991.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARCÍLIO, Maria Luíza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, Helmer. **Evolução histórica do direito do trabalho**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3065>> Acesso em 14 de nov. 2010.

MOURA, Simone Vivian de. 2009. **Adoção tardia**. Disponível em: <<http://mais.uol.com.br/view/7g1i05bpggo2/adocaotardia0402336CC4B96326?types=A&>> Acesso em 13 de dez 2010.

NAZARETH, Gleydson Gonçalves. 2009. **As convenções e recomendações de direitos humanos da OIT e sua aplicação no Direito brasileiro.** disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17891/as-convencoes-e-recomendacoes-de-direitos-humanos-da-oit-e-sua-aplicacao-no-direito-brasileiro>> Acesso em 27 de abr. 2011.

OLIVEIRA, Érica Diniz. 2010. **Trabalho infantil: causas, consequências e políticas sociais.** Universidade de Brasília. Departamento de Economia. Disponível em: <[http://vsites.unb.br/face/eco/peteco/dload/monos\\_022003/erica.pdf](http://vsites.unb.br/face/eco/peteco/dload/monos_022003/erica.pdf)> Acesso em 04 de abr. 2011.

OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. 2006. **Algumas curiosidades do modelo brasileiro de combate ao trabalho infantil.** Inclusão Social, Vol. 1, nº. 02. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/view/42/67>> Acesso em 27 de abr. 2011.

PASTORELLI, Ivanéa Maria. **Manual de imprensa e mídia do estatuto da criança e adolescente.** São Paulo: Orange Star, 2003.

PEIXE, Blênio César Severo, *et al.* (orgs.) **Formulação e gestão de políticas públicas no Paraná** – Vol. II. Paraná: SaberRES, 2008.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a lei no Brasil; Revisitando a História (1822-2000).** Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da Indiferença à proteção Integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal Juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SEDA, Edson. **Brasil: criança urgente.** São Paulo: Coleção Pedagogia Social, v. I. São Paulo: Columbus Cultural, 1989.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.  
SILVA, Maria Izabel da. **Trabalho Infantil: um problema de todos.** In: ABONG, Cadernos Abong: Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, São Paulo, n. 29, nov 2001.

SILVEIRA, Caio; AMARAL, Carlos; CAMPINEIRO, Débora. 2000. **Trabalho infantil: Examinando o problema, avaliando estratégias de erradicação.** Disponível em: <[http://www.iets.org.br/biblioteca/Trabalho\\_infantil\\_examinando\\_o\\_problema\\_avaliando\\_estrategias\\_de\\_erradicacao.pdf](http://www.iets.org.br/biblioteca/Trabalho_infantil_examinando_o_problema_avaliando_estrategias_de_erradicacao.pdf)> Acesso em 25 de abr. 2011.

SILVA FILHO, Pedro Pereira. 2011. **OIT realiza assembléia em Jeremoabo**: Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em: <<http://www.jeremoabo.com.br/home/item/154-oit-realiza-assembl%C3%A9ia-em-jeremoabo>> Acesso em 27 de abr. 2011.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VIEIRA, Cândida Estefânia. 2009. **Direito do trabalho**. Disponível em: <<http://www.linscattoni.adv.br/direiro-do-trabalho-por-candida-estefania-vieira>> Acesso em 28 de out. 2010.

VIEIRA, Cleverton Elias, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na educação**: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Florianópolis: OAB/SC, 2006.